

1
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
2
3



**GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**



9ª Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal

Brasília/DF, 10 de agosto de 2010

(Transcrição ipso verbis)

Empresa ProixL Estenotipia

39A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Bom dia a todos. Vamos
40dar início à nossa 9^a Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal, agora nesses
41dias 10 e 11 de agosto. Gostaria de informar que da reunião anterior, nós temos 6
42processos pendentes de julgamento, 3 por motivo de pedido de vista e os outros 3 a
43Câmara deliberou que seria julgado só nesta reunião, em função da impossibilidade de
44comparecimento do Relator, de Relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra na
45reunião anterior. Agora, eu pergunto aos senhores, se em relação à ordem da pauta, se
46podemos começar pelos processos da entidade ambientalista Ponto Terra? Em função
47dos pedidos de vista na ordem dos envolverem a Relatoria da CNI, o pedido de vista da
48CNI que ainda não, cujo representante ainda não se encontra aqui. Então, se
49poderíamos começar pelo item 4 da pauta, se alguém se opõe. Então, vamos dar início
50ao processo indicado na ordem da pauta como de número 4, é o processo
5102024000693/2004-20, autuada Rombel Indústria e Comércio Ltda., Relatoria da entidade
52ambientalista Ponto Terra, então com a palavra Dr. Cleinis, saliento que esse processo
53vem da reunião passada para julgamento hoje.

54

55

56O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra) – Bom dia a todos. Passo a relatar o
57processo. Em vista da Nota Informativa número 136, DCONAMA, Secex, Ministério do
58Meio Ambiente, constante as folhas 130 e 131, passando à análise. Trata-se do
59processo administrativo iniciado em razão do auto de infração 199732 D, multa lavrada
60contra a recorrente em 13 de maio de 2004, por *receber e vender 1.892,358 m³ de*
61*madeira em todas da essência Sumaúma, sem cobertura da guia de ATPF - Autorização*
62*de Transporte de produto Florestal*, de acordo com o demonstrativo no SISMADE. A
63infração está prevista no art. 32, do Decreto 31/79 de 1999, caracterizando também
64crime ambiental nos termos do art. 46 da Lei 9605, autuada apresentou defesa
65tempestivamente às fls. 15-22, tendo sido homologado o auto de infração pelo gerente
66executivo do IBAMA de Rondônia em 30 de setembro de 2005, amparado pelo parecer
67jurídico, às fls. 63 a 67. Inconformada a autuada apresentou recurso ao presidente do
68IBAMA, tendo negado o provimento em 06/10/2006, com base nos pareceres técnicos
69jurídicos às fls. 85, 88, 90 e 91, mantendo-se o auto de infração. Desta feita a autuada
70recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 5 de janeiro de 2007, quando os autos
71voltaram para o IBAMA Rondônia, para que a autuada regularizasse o instrumento de
72mandato, retornando deu-se seguimento ao feito remetendo os autos ao CONAMA com
73foco no art. 127 do Decreto 6514 e o relatório. Quanto à prescrição, uma incidência de
74prescrição, consideramos que não há incidência, em virtude da aplicação do inciso 5,
75do artigo 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 4 anos para inscrição, uma
76vez que o último ato de manifestação ocorreu no despacho 301/2008, CGAF, CONJUR,
77Ministério do Meio Ambiente, em 20 de janeiro de 2008, às fls. 120, ou seja, menos de
784 anos, entendo que não se encontra a prescrita a prescrição punitiva.

79

80

81A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Apenas como de praxe,
82nós estamos votando inicialmente em matérias preliminares ou prejudiciais de mérito,
83inclusive conferindo se o recurso é tempestivo, a representação é adequada. Antes de
84colocar em votação, e questões de prescrição também, que impediriam o julgamento do
85mérito recursal, mas na Nota Informativa, então coloco em debate para algum

86questionamento e já faço um em relação à observação de que haveria falta de
87regularidade na representação recursal. Pergunto ao Dr. Cleinis se isso foi sanado?

88

89

90**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu entendi que sim, mas só que o
91recurso foi intempestivo. Não houve recurso, no entanto, o presidente da (...) negou
92provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração. Aí foi corrigida...
93As ausentes das formalidades legais.

94

95

96**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No caso, o recurso
97pendente é o recurso anteriormente dirigido a Ministra do Meio Ambiente, que não
98chegou a analisar, quando a sua competência foi extinta por nova norma, por isso que
99ele se encontra aqui, é essa a situação?

100

101

102**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – É isso, o processo voltou a
103conjugo no Ministério do Meio Ambiente em 20 de agosto de 2008, ocasião em que o
104órgão sugeriu a sua remessa ao CONAMA, com fundamento no art. 127 do Decreto
1056514.

106

107

108**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esse recurso de fls. 96 a
109109, que existe na Nota Informativa, ele foi tempestivo?

110

111

112**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Deixa-me só rever essa... 5 de
113janeiro de 2007. Foi solicitada a análise do recurso em 12 de janeiro de 2007 e o
114despacho... Qualquer auxílio é bem-vindo.

115

116

117**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, não existe AR,
118existe uma notificação sem a demonstração de quando o autuado foi notificado.

119

120

121**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Esse não é o caso de
122intempestividade. É por isso que eu não afirmei, já está pronto no meu voto, mas eu
123deixei registrar só essa.

124

125

126**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Compulsado os autos se depreende que a intimação
127do autuado do indeferimento do recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, que o
128autuado foi certificado nos próprios autos, porque tem um caderno processo uma
129correspondência que não foi entregue e cuja data se reporta aquela do despacho de
130intimação do indeferimento do recurso. Então, eu entendo, em uma análise inicial, que
131o recurso dirigido à época, à Ministra do Meio Ambiente, é tempestivo. Posteriormente,
132o processo desceu em diligencia à superintendência do IBAMA em Rondônia, para que
133o autuado regularizasse a sua representação, às fls. 116 o autuado acosta uma

134procuração jurídica, outorgando aos signatários do recurso a representação judicial.
135Então, eu entendo que também com relação à tempestividade, a representação ambas
136estão consolidadas aqui nos autos.

137

138

139**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em debate ainda.

140Querem colocar em votação já? Alguma duvida? Então, ainda em debate.

141

142

143**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Cleinis, você relatou que a última decisão, você
144considerou como marco interruptivo da prescrição, o último despacho que tem do
145processo, que você fala de 2008. Qual é o teor desse despacho?

146

147

148**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu vou ler para você. Despacho
149do Coordenador Geral de Assuntos Jurídicos, análise e manifestação jurídica formal a
150respeito da... Na verdade, foi uma análise em vista da aplicabilidade do parágrafo único
151do art. 127 do Decreto 6514, em matéria de recurso administrativo interpostos por
152contra decisão do IBAMA e homologou auto de infração lavrados em decorrência da
153prática de infrações ambientais, devem ser apreciados pelo CONAMA. Então, foi uma
154análise a respeito de competência e que foi juntado o parecer 560, sobre uma
155solicitação do departamento de apoio ao CONAMA e a Procuradoria Federal
156especializada do IBAMA, aplicação da Lei 11.941, extinção da competência recursal do
157CONAMA, aplicação de limites e efeitos da Nova Lei sobre os processos em
158andamento. Proibição de irretroatividade em face de ato jurídico perfeito, procedimentos
159a serem adotados no processo administrativo federal, de apuração de infrações
160ambiental. Recursos administrativos no Decreto 6514, alterado pelo Decreto 6686 de
1612008, efeitos da nova disciplina processual que instituiu a Câmara Especial Recursal no
162CONAMA, efeitos e aplicabilidade da norma. Um longo parecer que trata da
163competência em si.

164

165

166**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Eu entendo que o marco interruptivo nesse caso,
167não recai sobre essa manifestação nos autos, mas se entre a decisão do presidente e a
168atual fase do processo agora, não tiver havido nenhum ato que efetivamente importe na
169apuração do fato, e aí eu penso que esse parecer que foi juntado se refere mais à
170competência do CONAMA, depois da supressão da instância, eu entendo que o ultimo
171marco interruptivo foi a decisão do presidente que foi proferido em 6 de outubro de
1722006. Então, nós teríamos que contar o prazo prescricional dessa data.

173

174

175**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Talvez, para nós
176esclarecermos, o que corresponde a um marco o despacho, é em relação à prescrição
177intercorrente, só para esclarecer Dr. Cleinis, o despacho é usado para fins de confirmar
178se ocorreu ou não o tempo dos 3 anos em relação à prescrição intercorrente, mas em
179relação a marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita,
180são decisões recorríveis. Talvez, esse ponto que Dr^a. Alice quis deixar consignado na
181opinião dela.

182 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – De fato, veja bem, 31 de julho de
183 2008, houve um despacho ao Ministro do Meio Ambiente para análise de decisão de
184 recurso interposto em defesa, esse foi um encaminhamento ao Ministro.

185

186

187 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não, senão teria
188 ocorrido uma paralisação do processo por 3 anos.

189

190

191 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – E nessa análise veio o parecer da
192 consultoria jurídica dizendo que não, que não deveria ser analisado pelo ministro, mas
193 sim por esse colegiado.

194

195

196 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Perfeito. Em função do
197 valor, em função da extinção da instância recursal que existia, antes do Decreto 6514.

198

199

200 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – De fato, esse despacho pela
201 análise da própria Legislação, em face de outras decisões precedentes aqui da câmara,
202 esse despacho de avaliação da competência, ele tem ou não a possibilidade de
203 interrupção, marcar a interrupção da prescrição nesse aspecto?

204

205

206 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Para fins de evitar
207 intercorrente sim, a intercorrente começa a ser contada de novo. Então, para se
208 confirmar se ocorreram ou não 3 anos, é como se zerasse, o processo não teria ficado
209 paralisado, porque houve uma decisão ou um despacho, mas para fins de prescrição da
210 pretensão punitiva, o que essa câmara tem entendido é que o que interrompe são
211 decisões recorríveis, inclusive, decisões simples que não se refiram a julgamento do
212 próprio auto de infração, com pedidos de reconsideração, manifestações em relação a
213 pedidos de reconsideração ou outros pedidos alheios à manutenção ou não do auto de
214 infração, salvo engano nós também já entendemos que não se aplicam, se nas
215 decisões condenatórias recorríveis, vamos dizer assim. Mas, então, pelo menos eu não
216 vislumbrei aí, nenhuma prescrição intercorrente, nem prescrição da pretensão punitiva.

217

218

219 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Porque de fato, a última decisão
220 ocorreu em 6 de outubro de 2006. Consultando a legislação e a nossa tabela, seria o
221 art. 32, a prescrição seria de 4 anos.

222

223

224 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Essa de outubro de 2006 é
225 do Presidente do IBAMA.

226

227

228**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Essa foi do Presidente do IBAMA,
229isso. A autuada apresentou recurso ao Presidente do IBAMA, tendo lhe negado
230provimento em 6 de outubro de 2006.

231

232

233**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.

234

235

236**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA vota pela não incidência da prescrição.

237

238

239**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio, pela não
240incidência da prescrição.

241

242

243**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG pela não incidência da
244prescrição.

245

246

247**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
248Ambiente vota também com o Relator pela ausência de prescrição.

249

250

251**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ocorreu a ministra em 5 de janeiro
252de 2007. E esse despacho que foi analise a respeito de competência, ocorreu em 20 de
253agosto de 2008.

254

255

256**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça vota também
257pela não ocorrência da prescrição.

258

259

260**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
261resultado. Voto do Relator preliminarmente pelo resultado parcial, já que ainda
262enfrentaremos o mérito. Vamos ler ao final todos, então, passa Dr. Cleinis em relação
263ao mérito do recurso.

264

265

266**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Dando sequencia, eu estou
267votando pela não incidência da prescrição, diz que não obstante a alegação do autuado
268de ter adquirido a madeira de boa fé, essa alegação não é suficiente para
269descaracterizar a infração que ocorreu, arrendou a terra, mas solicitou a queima
270controlada, mas não houve resposta do IBAMA sobre essa queima. E ela alegou isso
271em defesa. Como a administração pública detém a fé pública e a presunção da
272verdade, eu estou acolhendo o que foi registrado no auto de infração, o seu fundamento
273e aqui trazidas os nexos de causalidade, para que essa alegação não tenha, a
274alegação da autuada não seja, não é capaz de descaracterizar a autuação. Além disso,
275com amparo nos pareceres constantes às fls. 63, 67, 85, 88, 90 e 91 verifica-se que

276auto de infração foi lavrado corretamente e deve prosperar em consequente aplicação
277de penalidade. Tendo em vista que não foi apresentado pela recorrente qualquer fato
278modificativo ou excludente da infração, voto por negar provimento ao recurso e pela
279manutenção do auto de infração.

280

281

282**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.

283

284

285**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – O valor da multa é de R\$
286189.300,00 reais.

287

288

289**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – É também, se quiserem vou ler
290um parecer que foi bastante esclarecedor.

291

292

293**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Pela descrição da Nota
294Informativa, só auxiliando Dr. Cleinis também, o recurso repetiu os argumentos de
295defesa que incluem a questão de que a empresa autuada alega que a falta de
296documento que acobertasse a madeira era uma responsabilidade da empresa
297vendedora, e não dele que comprou, recebeu e vendeu, revendeu, vamos dizer assim,
298que logo a autuação não deveria recair sobre a autuada, mas sobre a primeira empresa
299vendedora, que o agente atuante não apresentou provas em relação à adulteração
300ATPF, que ele inutilizou a regularidade da madeira e que não houve dano comprovado
301ao meio ambiente. Pela Nota Informativa são esses os argumentos de defesa.

302

303

304**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Complementarmente o que ficou
305registrado no parecer do IBAMA é que também as autorizações de transporte de
306produto florestal, foram utilizados objetos de furto ou roubo. Então, elas foram anuladas,
307conforme a publicação realizada no próprio site do IBAMA, e constou na Gerex do Rio,
308os números dessas ATPF furtadas ou roubadas e foram utilizadas pela autuada, para
309realização desse transporte irregular. Então, foi alegada essa boa fé, contudo em
310virtude da presunção da verdade e em face de um documento que foi objeto de extravio
311furto roubo, o IBAMA considerou que a atividade estava caracterizada como atividade
312ilícita.

313

314

315**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida? Então,
316em votação.

317

318

319**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o Relator.

320

321

322**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a Relatoria.

323

324**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio com a Relatoria.

325

326

327**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
328Ambiente acompanha o Relator.

329

330

331**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o
332Relator.

333

334

335**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
336resultado final do julgamento, voto do Relator preliminarmente pela não incidência da
337prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado, aprovado por
338unanimidade o voto do Relator, ausente o representante da CNI no início do
339julgamento, embora já esteja presente, não se sentiu à vontade para votar. Ok,
340passamos ao próximo processo, só informando, Dr. Cássio, que resolvemos inverter os
341pendentes da reunião anterior, vamos enfrentar primeiro os da Relatoria da entidade
342Ponto Terra ou, então, podemos, a partir desse momento seguir a ordem normal da
343pauta, que o primeiro da pauta é o processo, os 3 primeiros são envolvendo a
344Petrobrás, que, inclusive, apresentou o memorial. Como a CNI pediu vista, nós não nos
345sentimos à vontade de... E o segundo era de Relatoria da CNI de começar nessa
346ordem. Ou seguimos a ordem da pauta ou votamos primeiro os da entidade Ponto
347Terra. Continuamos e depois enfrentamos os da Petrobrás, como decidido. O próximo
348processo é o indicado na pauta como de número 5, processo 02054001346/2002-03,
349autuada Christianne Akemi Nezu Ikeru, Relatoria da entidade Ponto Terra, com a palavra
350o Dr. Cleinis.

351

352

353**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Esse processo é similar, os meus
354dois processos são similares, ao anterior. Então, passamos ao relatório, dispensamos o
355registro do processo, em vista da Nota Informativa número 153 do DCONAMA,
356Ministério do Meio Ambiente, constantes as fls. 135/136, passamos à análise a baixo.
357Trata-se de processo administrativo iniciado em 236339 D, multa lavrada contra a
358recorrente por queimar uma área de mata/floresta nativa, medindo 193,600 hectares
359sem a prévia autorização do órgão competente. A infração está prevista no art. 28 do
360Decreto 3179, caracterizando também crime ambiental, nos termos do art. 41 da Lei
3619.605 de 98. A autuada apresentou defesa tempestivamente às fls. 13 e 17, tendo sido
362julgada a manutenção do auto de infração em sua totalidade pelo gerente executivo do
363IBAMA, em 24 de janeiro de 2005, através, amparado pelo parecer jurídico às fls. 64 e
36465. Desculpa, esse processo é da Christianne... Eu estou lendo as minhas informações.
365Só citei a Nota Informativa, está bem? Não sei se era bom distribuir os pareceres antes,
366eu fiquei até em dúvida aqui, para projetar, só para melhorar o acompanhamento.

367

368

369**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Na tela está a Nota
370Informativa. Se o senhor quiser disponibilizar o parecer.

371

372 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Inconformada, a atuada
373 apresentou recurso ao Presidente do IBAMA, em 7 de julho de 2005, tendo negado
374 provimento em 19/09/2006, com base no parecer jurídico às fls. 91 e 92. Desta feita, a
375 atuada recorreu à Ministra do Meio Ambiente, às fls. 101 e 107, que com fundamento
376 no parecer jurídico de fls. 112 e 115, decidiu pela manutenção da penalidade em 15 de
377 março de 2007, apresentando posteriormente recurso ao CONAMA. Então, em razão
378 da última manifestação representada pela ministra, em 15 de março de 2007 e também
379 pela análise do parecer por meio do despacho número 118/2007, CONAMA Ministério
380 do Meio Ambiente, às fls. 132, ou seja, a menos de 8 anos, entendo que não se
381 encontra prescrita a pretensão punitiva da administração pública. Esse despacho é um
382 despacho de encaminhamento para análise da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos,
383 para apreciação do processo. Com alteração da legislação, passou-se então, o recurso
384 a ser apreciado por essa câmara especial.

385

386

387 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O último despacho
388 ocorreu quando?

389

390

391 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A última decisão, da ministra, foi
392 em 15 de março de 2007, e o último despacho, para dar seguimento ao processo, foi
393 em 23 de outubro de 2007. O recurso foi formalizado em 27 de dezembro de 2006. Não
394 tem nenhum problema na representação.

395

396

397 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão a
398 questão preliminar da ausência de prescrição e pela admissibilidade do recurso.
399 Alguma dúvida?

400

401

402 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Pelo conhecimento do
403 recurso, pela não ocorrência da prescrição.

404

405

406 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o Relator.

407

408

409 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o Relator.

410

411

412 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

413

414

415 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quanto à prescrição, o Ministério
416 da Justiça também acompanha o Relator.

417

418

419**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
420Ambiente também acompanha o Relator. Passemos à leitura do voto na parte do
421mérito.

422

423

424**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu fiz um voto mais resumido,
425mas eu vou ler depois um trecho do parecer para esclarecer melhor. Então, pelo voto,
426pelo não acatamento da preliminar de cerceamento de defesa, demonstrado está à
427responsabilidade da autuada pela área, conforme documento juntado às fls. 14 e
428seguintes, à época da infração, vez que a autuada não possui autorização do órgão
429competente para proceder à queima, o que justificou a infração, pois o requerimento, a
430requerente, pois o requerimento não era de autorização. Assim com amparo nos
431pareceres constantes dos autos, voto pela manutenção do auto de infração e pela
432penalidade aplicada. No parecer às fls. 91 da Procuradoria, ela esclareceu que foi
433apresentado um plano para possível autorização de exploração, o IBAMA não
434manifestou quanto a essa proposta de plano de queima, independentemente disso, o
435arrendatário realizou a queima, constatada pela fiscalização, a queima se deu em
436floresta, em mata, foi realizado um relatório fotográfico bastante expressivo, citando
437aqui madeira de lei e etc. e a autuada se defendia de que não era responsável pela
438queima, mas sim o arrendatário, mas o IBAMA comprovou que o pedido de plano de
439queima foi realizado pela autuada e a queima foi realizada, sem autorização. Em virtude
440da presunção de que o IBAMA imputou a responsabilidade à autuada e a autuada não
441fazendo prova contrária, foi se pela manutenção da penalidade. O valor da penalidade é
442de R\$ 290 mil reais, isto é, R\$ 1.500 reais por hectare.

443

444

445**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão. Alguma
446dúvida? Em votação.

447

448

449**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o Relator.

450

451

452**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

453

454

455**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio com o Relator.

456

457

458**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

459

460

461**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
462Ambiente acompanha o voto do Relator.

463

464

465**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Na verdade, a área de 193,600
466hectares. Foi imputada a infração no art. 28, provocar incêndio em mata ou floresta,

467 multa de R\$ 1.500 reais por hectare. Eles fizeram questão de registrar também, em
468 função da manifestação da autuada de ser carente e pobre, mas em virtude do rigor da
469 Lei, não haveria essa possibilidade.

470

471

472 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o
473 Relator.

474

475

476 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
477 resultado da votação, voto do Relator preliminarmente pela não incidência da
478 prescrição, no mérito pela manutenção do auto de infração. Resultado aprovado por
479 unanimidade, voto do Relator. Passemos ao processo indicado na pauta como de
480 número 6, também de Relatoria da entidade Ponto Terra, processo 02005001977/2004-
481 61, autuado José Lopes, com a palavra o Dr. Cleinis.

482

483

484 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Passo à leitura do relatório.
485 Dispensando o registro de todo o histórico, em vista da Nota Informativa 146 exposta,
486 DCONAMA, Secex, Ministério do Meio Ambiente, constantes às fls. 107 a 108
487 passando à análise do processo. Trata-se de processo administrativo iniciado em razão
488 do auto de infração número 016108 D, multa e termo de embargo e interdição número
489 369326 C, lavrados contra o recorrente em 23 de agosto de 2004, por destruir 96,034
490 hectares de floresta amazônica, considerada objeto de especial preservação, sem
491 autorização do IBAMA. A infração está prevista no art. 37 do Decreto 3.179,
492 caracterizando também crime ambiental nos termos do art. 50 da Lei 9.605. O autuado
493 apresentou defesa tempestiva, tendo sido homologado o auto de infração pelo
494 superintendente do IBAMA Amazonas em 11 de julho de 2005, amparado pelo parecer
495 jurídico as fls. 22 e 24. Inconformado, o autuado apresentou, recorreu recurso à
496 presidência do IBAMA em 19 de julho de 2005, tendo lhe negado provimento em 11 de
497 julho de 2006, com base nos pareceres técnico jurídicos às fls. 55 e 56, mantendo-se o
498 auto de infração. Dessa feita, o autuado apresentou recurso à Ministra do Meio
499 Ambiente em 14 de agosto de 2006, quando se decidiu, em 3 de outubro de 2007, pela
500 manutenção da penalidade aplicada, com fulcro no parecer constante as fls. 68 e 71,
501 apresentando oportunamente novo recurso ao CONAMA, em 13 de novembro de 2006.
502 É o relatório. Considerando a pena aplicada no art. 50 da Lei 9.605, para o tipo penal,
503 destruir ou danificar floresta nativa, ou plantadas, ou vegetação fixadora de dunas,
504 protetora de mangues, objeto de especial proteção é a detenção de 3 meses a 1 ano,
505 com multa a que enseja na aplicação do inciso 5 do art. 109 do Código Penal, que
506 estabelece o prazo de 4 anos para a prescrição. Considerando que a última
507 manifestação nesse processo ocorreu com despacho número 164/2008 do CONAMA,
508 Secex, Ministério do Meio Ambiente, 19 de agosto de 2008, às fls. 91, ou seja, a menos
509 de 4 anos, entendo que não se encontra prescrita a pretensão punitiva da
510 administração. Essa é a fase preliminar do meu relatório.

511

512

513 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

514

515 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu vou querer um esclarecimento
516 com relação à possibilidade da intercorrente, tendo em conta pelo menos, que a Nota
517 Informativa diz que os autos aguardam no CONAMA, desde dezembro de 2006, assim
518 o faço em função de ter um posicionamento. Está errado?

519

520

521 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – 3 de outubro de 2007.

522

523

524 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Deve ser um erro material, se de
525 fato você tem uma decisão de mérito de 2007, os autos não pode estar aqui em 2006.
526 Eu estou me valendo da Nota Informativa, não da sua informação.

527

528

529 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – 3 de outubro de 2006.

530

531

532 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu reitero o pedido de
533 esclarecimento, se for possível até, eu mesmo posso manusear os autos, eu tenho um
534 posicionamento que a depender dos atos que são praticados aqui no DCONAMA, eu
535 tenho o ponto de vista de que não seriam insuficientes para interromper a intercorrente.

536

537

538 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Às fls. 91, despacho número 164.

539

540

541 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Tendo em vista o expediente de
542 fls. 101 e 102, eu me manifesto pela não ocorrência da prescrição intercorrente, com
543 relação à prescrição de fundo eu já tinha me manifestado pela inexistência também.

544

545

546 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o Relator.

547

548

549 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio com a Relatoria.

550

551

552 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

553

554

555 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
556 Ambiente acompanha o Relator, mais precisamente pelos argumentos também da CNI
557 em relação ao despacho de fls. 101 e 102, de 6 de novembro de 2009.

558

559

560 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Abre o voto divergente e vota pela
561 incidência da prescrição intercorrente.

562 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, prosseguindo ao
563 julgamento de mérito, em seguida lemos o resultado final.

564

565

566 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Dando sequencia ao relatório,
567 vencida a questão da análise de prescrição, registro que não obstante a presença do
568 regime de responsabilidade objetiva por danos causados ao meio ambiente, que
569 prescinde da análise de culpa e é imprescindível a formação do nexos de causalidade
570 entre a ação da autuada e resultado verificado. Verificamos corretamente a autoria da
571 ação, ou missão que viole essas regras jurídicas. Nesses termos o entendimento da
572 doutrina, a exemplo do Professor Edison Minaré da Edição São Paulo RT 2009, às fls.
573 página 885, portanto que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre
574 na esfera civil analogicamente ao que se dá no âmbito penal, é absolutamente pessoal,
575 não podendo órgão administrativo punir pessoa pelo evento danoso, causado por outra.
576 Assim sendo, mesmo diante da alegação de que a autuada não é proprietária da área,
577 verifica-se, pela contra dita apresentado pela agente fiscal que goza de presunção de
578 verdade, que a autuada quem arrenda a referida área é causador do dano,
579 demandando-se prova do autuado em sentido contrario. Registro que não houve prova
580 que desconstituía a alegação por parte do (...), portanto, inadmissível sua alegação de
581 que não restou configurado o necessário nexos causal entre qualquer conduta do
582 requerente e o dano ambiental suscitado, posto inexistirem provas que autorizem essa
583 conexão, antes posto voto pelo seguinte, superada a questão pela não incidência de
584 prescrição, não acatamento da alegação de legitimidade da autoria, tendo em vista que
585 não foi apresentado pela recorrente qualquer fato modificativo ou excludente da
586 infração, voto me negar o provimento ao recurso e pela manutenção do auto de
587 infração em epigrafe, com amparo nos pareceres acostados aos autos.

588

589

590 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – E quanto à penalidade
591 de embargo, eu tenho uma duvida Cleinis, vota pela manutenção?

592

593

594 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – De fato eu não analisei esse item
595 quanto à questão do termo de embargo. Eu complemento depois, então.

596

597

598 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Na contra dita o agente
599 atuante diz que o autuado é arrendatário? Ele nega esse fato?

600

601

602 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ele diz que a responsabilidade
603 não seria dele, mas ficou comprovado que o dano causado foi realizado por ele. Em
604 nenhum momento do processo as manifestações do IBAMA, ainda não localizei a
605 respeito do termo de embargo e interdição. Mas não tem nenhuma manifestação a
606 respeito do levantamento ou não do termo de embargo. Tendo em vista que não conste
607 nos autos que houve a regularização da atividade e que o termo de embargo,
608 descreveu da seguinte forma, fica embargada qualquer atividade nessa área, até que
609 sua situação seja regularizada junto ao órgão ambiental competente. Tendo em vista

610que não foi demonstrado nos autos, que houve a regularização dessa área, mantenho a
611decisão de deferimento do embargo e da sua manutenção.

612

613

614**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ok. Alguma dúvida? Em
615discussão. Em votação.

616

617

618**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o Relator,
619presidente, recebi aqui agora do DCONAMA uma ficha com a movimentação desse
620processo em que nós discutimos a questão da prescrição, e eu estou sugerindo até que
621o Relator faça juntada aos autos, por mais que aquele expediente fls. 101 e 102 já
622esclareça, tendo em vista que o DCONAMA foi diligente e buscou essa informação,
623acho que evidencia que de fato o processado tramitou do CONAMA ao IBAMA e
624retornou ao CONAMA em 2009, salvo engano.

625

626

627**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Está demonstrado que, pelo
628CONAMA em 19 de novembro de 2009, foi dado andamento, e de acordo contido no
629ofício 267 de 2009. Pergunto à câmara e à presidência se há possibilidade de juntada
630desse documentou, ou se o DCONAMA pode certificar e juntar esse processo.

631

632

633**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sem problemas, nós
634podemos juntar como fundamento, inclusive, do seu voto, do nosso posicionamento
635pela ausência da prescrição. CNI já votou. Dando continuidade à nossa votação.

636

637

638**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o Relator.

639

640

641**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o Relator.

642

643

644**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
645acompanha o Relator.

646

647

648**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do meio
649Ambiente também acompanha o Relator.

650

651

652**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – No mérito, o Ministério da Justiça
653acompanha o Relator.

654

655

656**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Conferindo o resultado.
657O voto do Relator, preliminarmente pela não incidência da prescrição, no mérito pela

658manutenção do auto de infração e do termo de embargo. Voto divergente do
659representante do Ministério da Justiça, pela incidência da prescrição intercorrente.
660Resultado final, preliminarmente aprovado por maioria a não incidência da prescrição,
661no mérito aprovado por unanimidade o voto do Relator. O próximo processo, então, é
662um pedido de vista da CNI, da reunião anterior, indicado como de número 1 da pauta,
663processo 02001008934/2005-85, autuada Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Então, já
664houve voto da Relatoria do Instituto Chico Mendes. Agora, com a palavra o
665representante da CNI para manifestação, considerando o pedido de vista.

666

667

668**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Presidente, obrigada.

669

670

671**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Só confirme, Dr. Cássio,
672se o senhor tiver acesso juntado entregue pelos advogados, queria entregar o original
673para ser juntado aos autos.

674

675

676**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Recebi cópia do memorial.
677Presidente, só consulto aqui a presidência, consulto aos colegas, se seria interessante,
678até o Dr. Daniel, se seria interessante fazer uma releitura do voto do Relator ou se seria
679desnecessário, tendo em conta que a recorrente apresentou um memorial, só por uma
680questão de...

681

682

683**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu acho interessante até
684porque quem relatou esse caso foi o Dr. Geraldo.

685

686

687**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Se o senhor quiser fazer, às
688vezes...

689

690

691**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu li os memoriais, vi que
692a questão gira em torno da tempestividade, mas até para me inteirar do mérito, eu
693também vou ler, porque, como eu disse, a Relatoria desse processo ficou a cargo do
694suplente do ICMBio, que é o Dr. Geraldo de Azevedo. Com relação à tempestividade, o
695voto afirma que, alega o recorrente que não foi devidamente notificado, foi junto com
696AR, supostamente não teria sido enviado a cópia da decisão da Ministra do Meio
697Ambiente e ainda que só fora o recurso interposto em 19 de julho de 2007, em
698decorrência do fim da greve de servidores em 2007. Contudo, a rotina das notificações
699realizadas pelo IBAMA, à data de recebimento que consta do AR, 24/04/2007 e o teor
700do próprio recurso, evidenciam que o interessado foi devidamente notificado, bem como
701tinha prazo para interposição do recurso e não o fizeram por opção. O prazo para
702interposição do recurso é de 20 dias a contar do recebimento da notificação, o termo
703inicial foi, portanto, dia 24 de abril de 2007 e o termo final se deu em 14 de maio de
7042007, então na segunda feira. Observe-se que de nada vale a data posta ao final da
705petição para que seja levada em consideração a tempestividade do recurso, pois

706sabidamente o que vale é a data em que o mesmo foi protocolizado. Dessa maneira, o
707recurso deveria ter sido enviado pelos Correios não no dia 14, mas sim antes, em
708tempo hábil para que o mesmo fosse recebido pelo protocolo, até a data final do prazo,
709ao contrário disso, a primeira tentativa de entrega pelos Correios do documento foi em
71016 de maio e nos dois dias subsequentes, sem sucesso. Ainda que os servidores do
711ICMBio não tivessem deflagrado a greve no dia 14 de maio de 2007, o recurso não
712seria intempestivo, pois só seria recebido pelo protocolo do IBAMA via correios dois
713dias após o prazo final do mesmo. Essa é a primeira justificativa para não ser
714conhecido o recurso. Como os memoriais versam, se limitam a tratar da questão da
715tempestividade, presidente, a senhora acha que é melhor que nós abordemos essa
716preliminar agora de forma apartada?

717

718

719**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sim, como de praxe nas
720votações.

721

722

723**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Salvo engano, o voto do Geraldo,
724acho que se limitou por não conhecer do recurso e aí sequer nós avançamos em
725eventual prescrição ou a questão meritória, salvo engano.

726

727

728**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Conferindo o resultado
729da última reunião, tive essa preocupação, o resultado ficou assim pelo não
730conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade, representante da CNI
731pediu vista dos autos que foi deferido pela câmara. Isso consta do resultado da nossa
732última reunião. O voto foi somente sobre a intempestividade, quando a CNI pediu vista,
733não chegamos a adentrar em nenhuma discussão ou votação de mérito.

734

735

736**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Acho que é um aspecto
737interessante no voto do Dr. Geraldo, em que ele, zeloso até, faço essa referência, que
738no voto ele estabelece uma diligência própria e aí consulta o IBAMA acerca do regular
739funcionamento do protocolo geral, e consta dos autos e-mail resposta, informados pela
740ASIBAMA Associações dos Servidores do IBAMA aqui do Distrito Federal, dizendo que
741o protocolo teria funcionado aqui regularmente, até porque seria atendido por
742terceirizados. Então, esse salvo engano, esse é um argumento suplementar que o Dr.
743Geraldo traz para descaracterizar a força maior que é alegada pela recorrente, mas são
744questões que ainda se inserem na discussão da preliminar, ou seja, do pressuposto
745valido do recurso.

746

747

748**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Acho que o
749encaminhamento seria apresentar o voto e abrir a possibilidade de...

750

751

752**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Sem dúvidas. A minha sugestão
753foi só a releitura do voto, seja para o Dr. se inteirar, seja para que a câmara

754relembresse, porque tem 30 dias, mas a ideia, acho que o voto é posto e eu trouxe o
755meu voto vista, eu acho que antes da leitura, acho que é importante deixar claro que
756seriam esses argumentos. Salvo engano, a ICMBio descarta a força maior, seja pela
757consulta que fez à Associação dos Servidores do IBAMA e a resposta foi de que o
758protocolo geral teria funcionado, até porque é entendido por servidores terceirizados e,
759pelo que eu entendi do voto também do Dr. Geraldo, ele compreende que a recorrente
760deveria ter sido mais diligente e deveria ter se valido de prazos anteriores, quer dizer, e
761não ter aguardado o último dia do recurso. Aí ele diz que em função disso, como
762apresentou aos Correios o recurso no último dia, os correios só tentaram entregar o
763recurso 2 dias após o prazo, salvo engano a partir do dia 16. E aí ele disse que em
764função, mesmo que fosse possível, quer dizer, o recurso seria entregue de maneira
765intempestiva, salvo engano são esses dois argumentos. Então, eu faço a minha leitura.
766O meu pedido de vista teve por propósito específico, melhor analisar os argumentos
767lançados pela recorrente de que esteve impossibilitada de protocolar tempestivamente
768o recurso a exame, em razão de a greve dos servidores do IBAMA ter impedido o
769funcionamento regular do setor de protocolo. O Conselheiro Relator em seu voto
770afastou os argumentos da recorrente, que considerou intempestivo o seu recurso,
771amparado na resposta à diligência que promoveu junto ao IBAMA, informando que o
772protocolo geral, no dia 14 de maio, apesar da greve dos servidores, teria funcionado,
773portanto, estava apto a receber o apelo da recorrente, fls. 357 e 358. Em que pesem as
774informações sobre o regular funcionamento do protocolo do IBAMA durante a greve,
775penso que essas se referem tão somente ao protocolo geral da autarquia aqui em
776Brasília. Chego a essa conclusão, pelo fato de a resposta ter sido, inclusive, prestada
777pela Associação de Servidores do IBAMA, Distrito Federal. Ocorre que a recorrente, por
778possuir sede na cidade do Rio de Janeiro, estava por utilizar o protocolo da
779superintendência daquela localidade e não do IBAMA em Brasília, e sempre esteve
780com todos os outros recursos, esse aspecto, com todas as vênias ao zeloso Relator, é
781suficiente para afastar a conclusão de que a recorrente possuía condições de protocolar
782o seu recurso tempestivamente na repartição, pois salvo melhor juízo, não há
783informações nos autos de que também o protocolo da superintendência do IBAMA do
784Rio de Janeiro, teria funcionado normalmente no dia 14 de maio. Na verdade, o fato da
785empresa de Correios e Telégrafos não ter obtido êxito na entrega do recurso da
786recorrente nos dias 16, 17 e 18 de maio é indício de que, em princípio, a
787superintendência do IBAMA do Rio de Janeiro não estava funcionando regularmente,
788também nesses dias, pelo menos, não no seu setor de protocolo. Portanto, reiterando
789as vênias devidas, penso que a força maior relatada pela recorrente não foi afastada
790pelas respostas prestadas à diligência promovida pelo Relator. Creio haver presunção
791em favor da recorrente, de que o protocolo da superintendência do IBAMA do Rio de
792Janeiro não estava em seu regular funcionamento, seja porque a greve, não obstante
793notória, foi reconhecida pela própria Associação dos Servidores, seja porque a empresa
794de Correios e Telégrafos evidenciou a sua impossibilidade de entregar o recurso da
795recorrente na repartição própria por 3 vezes consecutivas. Com efeito, e tendo por
796propósito a verdade material, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em
797diligência e que os autos sejam remetidos ao IBAMA do Rio de Janeiro, para que esse
798informe, se no dia 14 de maio, o seu protocolo estava recebendo expedientes em geral,
799ou se o seu funcionamento prejudicado por conta da greve geral dos servidores da
800autarquia. Registro que esse encaminhamento em nada prejudicará os interesses do
801poder público ou da recorrente, pois se a conclusão for pela intempestividade recursal,

802ainda há prazo suficiente para inscrição em dívida e respectivo ajuizamento da ação.
803Por outro lado, se a conclusão for pela tempestividade do recurso, creio que o dever
804punitivo da administração publica já estaria prescrito. Finalmente, registro que estou
805juntado aos autos no memorial que recebi da Dr^a. Juliana Menezes, advogada
806recorrente. Veja, eu voto nesse sentido, até em função da ausência do Dr. Geraldo
807aqui, para nós podermos, provavelmente, ele como teria feito a diligência, talvez ele
808tivesse maiores informações, mas pelas informações que eu tenho nos autos, não há
809como se concluir que o protocolo da superintendência do IBAMA do Rio de Janeiro, de
810fato, funcionava regularmente. E aí me parece que diante de uma inexistência de uma
811informação nesse sentido e da própria alegação da recorrente, o fato da greve ter sido
812notória e ter sido, na verdade, atestada pelos próprios interessados e os Correios terem
813tentado por três dias consecutivos, me parece que isso tudo gera uma presunção em
814favor da recorrente. Mas até em prestígio à zelosa diligência do ICMBio, e tendo em
815conta que eu não vejo receio aqui nenhum pedido seja para a administração pública,
816seja pelo recorrente, o meu voto também prudente, é no sentido de nós convolarmos
817esse julgamento e diligencia e obter informações do IBAMA do Rio de Janeiro.
818Particularmente, eu me sentiria até à vontade de votar dando provimento ao recurso,
819votar pela tempestividade, mas acho que em prestígio até à diligência, que foi
820inaugurada pelo Dr. Geraldo e tendo em conta não ver nenhum risco para nenhuma das
821partes, eu sugiro à presidência que a câmara aja dessa forma, que convole o
822julgamento em diligência.

823

824

825**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Compulsando aqui, a
826Nota Informativa, o último julgamento nesse processo, se deu em 31 de outubro de
8272006, ainda não tive condição de analisar aqui a prescrição qual seria, se de 4 anos ou
828de 5.

829

830

831**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – 2 anos.

832

833

834**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, pelo menos, em
835tese não teríamos que nos preocupar com a prescrição, se de 4 fosse, só prescreveria
836em 31 de outubro de 2010. Então, não vejo problema em relação a converter em
837diligência, apenas queria propor aos senhores que essa diligência partisse aqui do
838DCONAMA por ofício, perguntando para que não tenhamos que encaminhar autos,
839acho que a pergunta não demanda isso, e é perda de tempo, e nós sabemos que
840encaminhamento de autos judiciais, acaba por atrasar e esse processo voltaria a
841julgamento na próxima reunião em setembro, marcada para 14 e 15 de setembro.
842Então, pergunto se alguém se opõe à diligência?

843

844

845**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Diante dos argumentos
846levantados, o ICMBio reforma o voto dele e concorda com a conversão de diligência
847para que essa informação que é crucial fique clara. Para que o DCONAMA officie a SUP
848do Rio de Janeiro e (...) informar qual foi a data em que o protocolo teve seu
849funcionamento limitado ou mesmo...

850A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, não havendo
851oposição, apenas peço aos senhores que me acompanhem na conferência do
852resultado. Voto do Relator proferido na 8ª Reunião da Câmara foi pelo não
853conhecimento do recurso, em razão da intempestividade. Voto vista proferido pelo
854representante da CNI pela conversão do julgamento em diligência, para que os autos
855sejam remetidos ao IBAMA Rio de Janeiro. Seria por ofício ou encaminhamento dos
856autos?

857

858

859O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Acho que é importante que o
860contexto seja bem exposto para que a informação seja mais precisa possível. Como o
861Dr. Daniel bem colocou, é importante nós verificarmos se houve uma limitação, de
862repente funcionava, mas não funcionava.

863

864

865A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Mas você vota pelo
866encaminhamento de autos ou pelo pedido...?

867

868

869O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Para CNI é indiferente, acho que
870o importante é nós convertermos esse julgamento em diligencia, se vai ser mediante
871ofício, com remessa dos autos.

872

873

874A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, prosseguindo.
875Voto vista proferido pelo representante da CNI pela conversão do julgamento em
876diligencia, para que o IBAMA do Rio de Janeiro informe-se no dia 14 de maio de 2007,
877o seu protocolo estava recebendo expedientes em geral, ou se o seu funcionamento
878esteve prejudicado por conta da greve geral dos servidores da autarquia. Então, vamos
879conferir o resultado. Antes do resultado, o ICMBio... Voto do representante do ICMBio
880proferido em 10 de agosto, concordando com a diligência sugerida, e solicitando o
881encaminhamento de ofício para obtenção da informação. A câmara decidiu por
882unanimidade, a diligencia sugerida pelo representante da ICMBio, pela diligencia na
883forma indicada pelo representante do ICMBio. Esse processo voltará à pauta na nossa
884próxima reunião em setembro. Prosseguindo na ordem da pauta, o próximo processo é
885o indicado na ordem 2, é o processo 02022002008/2004-10, de Relatoria da CNI,
886autuada Petrobrás Petróleo Brasileiro SA, esse processo teve pedido de vista pelo
887IBAMA na reunião passada, por isso volta a julgamento na reunião de hoje.

888

889

890O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Pela ordem, Alice, uma sugestão
891também, o processo seguinte, o de número 3, uma situação idêntica ao processo de
892número 1. Não sei se deveria ter pedido antes logo essa inversão da pauta, porque o
893voto vista é no mesmo sentido, a questão é idêntica, até o prazo recursal era o mesmo
894prazo, salvo engano, 14 de maio e o Dr. Geraldo também diligenciou da mesma forma.
895Até por uma celeridade, se os colegas concordarem, nós já votaríamos o da pauta de
896número 3, 8935 e eu dispensaria a leitura é idêntico, no mesmo sentido, estou também
897sugerindo que nós convolemos o julgamento em diligência.

898A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Perfeito, alguém se
899opõe? Então, vamos registrar o que o Dr. Cássio acabou de votar, no mesmo sentido
900do processo indicado na pauta como de número 1, conferir o resultado desse processo
901de número 3 da pauta, resultado parcial, o 02001008935/2002-20, autuada Petrobrás
902Petróleo Brasileiro SA, de Relatoria do Instituto Chico Mendes, em que na última
903reunião, 8ª reunião, a CNI pediu vista e na reunião de hoje vota pela conversão do
904julgamento em diligência, para que o IBAMA do Rio de Janeiro informe-se no dia 14 de
905maio de 2007, o seu protocolo estava recebendo expedientes em geral ou se o seu
906funcionamento esteve prejudicado por conta da greve geral dos servidores da
907autarquia. Podemos colocar como resultado: a Câmara decidiu por unanimidade pela
908diligência por meio de ofício, todos concordam dessa forma? Também por meio de
909ofício.

910

911

912O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – O ICMBio concorda com a
913expedição de ofício à SUP Rio de Janeiro, para averiguar se no dia 14 de maio de
9142007, o protocolo tinha seu funcionamento normal ou prejudicado.

915

916

917A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Então, lendo o voto do
918representante do Instituto Chico Mendes, concordando com a diligência e solicitando
919encaminhamento de ofício para obtenção da informação. O resultado final é que a
920câmara decidiu por unanimidade pela diligência na forma indicada pelo representante
921do Instituto Chico Mendes. Queria apenas conferir se não há risco de prescrição, se a
922situação é idêntica. Ok, a última decisão recorrível foi 31 de outubro de 2006, mesmo
923que fosse de 4 anos, em tese não estaria prescrito. Dando prosseguimento aos
924processos pendentes da reunião anterior, o próximo é para indicado como de numero 2
92502022002008/2004-10, autuada Petrobrás Petróleo Brasileiro SA, Relatoria da CNI, que
926votou na reunião passada. Em relação, em seguida, só conferir se entramos no mérito,
927em seguida o IBAMA pediu vista. Chegamos a aprovar a não incidência da prescrição,
928a câmara como um todo, então, o nosso julgamento de hoje é em relação ao mérito.
929Com a palavra a Dr^a. Alice pelo IBAMA.

930

931

932A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA) – Não sei se seria o caso de o Cássio reler o relatório
933do processo, reler o voto que ele proferiu na última sessão, ou se os conselheiros
934concordem que eu faça só um resumo do posicionamento do Relator.

935

936

937O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Estou com uma cópia aqui. Vou
938fazer a leitura diretamente na parte meritória, com relação à prescrição nós já
939afastamos. No tocante ao mérito do recurso, penso que assiste razão a recorrente
940quando afirma que está sendo punido duplamente pelo mesmo fato e que isso
941configura desrespeito ao principio do *Non Bis In Idem*, como descrito no auto de
942infração lavrado em 7 de junho de 2004 e sintetizado na Nota Informativa do
943DCONAMA , trata-se de derramamento 816 litros de óleo no mar de 98 litros de água
944oleosa, decorrente de plataforma da recorrente localizada na bacia de campos. O auto
945foi lavrado a partir do laudo técnico ELPM IBAMA Rio de Janeiro, número 003/2003,

946realizado em 17 de dezembro de 2003, por analistas ambientais do IBAMA. Em síntese,
947no laudo se aponta que: o incidente foi informado pela própria recorrente, segundo
948informações do gerente da plataforma, as 13 e 30 do dia 17 de outubro de 2003, foi
949observada mancha de óleo no mar e no mesmo dia as 16 e 30 a mancha já estava
950dissipada, e aqui eu faço uma observação, houve um erro material aqui no próprio
951laudo, a data não é 17 de outubro de 2003, e sim 17 de setembro de 2003. Outro
952aspecto, que eu extrai do laudo: a causa provável do incidente ocorrido na madrugada
953anterior foi o excesso de óleo e água em um dos separadores, trem de produção.
954Acarretando a necessidade de se alterar o sistema para compensar esse fato, gerando
955o fechamento de alguns poços e o conseqüente vazamento. As analistas ambientais do
956IBAMA, no momento da vistoria, não localizaram presença de mancha de óleo no mar.
957A recorrente acionou o Centro de Controle de Contingenciamento de Macaé que
958realizou sobrevoo das manchas, seguido da embarcação dedicada, que realizou a
959dispersão mecânica das manchas. A recorrente encaminhou cópia do comunicado de
960incidente de poluição, por óleo ou substância perigosa ao órgão ambiental competente,
961de acordo com o art. 22 da Lei 9966 de 2000, com o art. 48 do Decreto 4136 de 2002 e
962com o art. 2º da Portaria número 3 de 10 de janeiro de 2003, da Agência Nacional do
963Petróleo. Segundo a Resolução CONAMA 293, de 12 de outubro de 2001, em seu
964anexo 3, um incidente, como esse, pode ser classificado na categoria de pequenos
965derramamentos, o incidente se enquadra no art. 17 da Lei 9966 de 2000. No dia do
966acidente ocorreu o comprometimento da qualidade da água, principalmente no tocante
967aos parâmetros de óleo e água, o que pode ser constatado mesmo visualmente. Não
968havia outras medidas a serem tomadas pela recorrente, pois o Centro de Controle de
969Contingenciamento de Macaé acionado pela recorrente, foi plenamente eficaz em sua
970resposta ao derramamento, resultando na total dispersão da mancha. Volto eu a falar.
971Ocorre que no dia 22 de setembro de 2003, a Capitania dos Portos também lavrou o
972auto de infração em desfavor da recorrente, tendo por infração ambiental o mesmo
973incidente, e por fundamento, o mesmo art. 17 da Lei 9966 de 2000. Integra o auto de
974infração da Capitania dos Portos, o seu julgamento datado de 22 de abril de 2004, e
975sua respectiva fundamentação, que bem retratam os fatos ocorridos, a competência do
976órgão marítimo para autuar a recorrente, a legislação aplicável na espécie e até as
977medidas atenuantes favoráveis à recorrente. Foi justamente essa autuação da
978Capitania dos Portos anterior à autuação do IBAMA, que levou a recorrente a cogitar da
979nulidade do auto de infração por violação ao princípio do *Non Bis In Idem*. Sendo certo
980que a Capitania dos Portos autuou a recorrente antes do IBAMA, cabe verificar se não
981menos exato seria concluir pela validade de tal autuação e, por conseguinte, pela
982impossibilidade da autuação posterior por parte do IBAMA. Para tanto, cabe logo
983registrar que a Lei 9966 de 2000, dispendo sobre a prevenção, o controle e a
984fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas
985ou perigosas em águas sobre jurisdição nacional, tem aplicação no caso, nos termos do
986inciso 2, do Parágrafo Único do seu art. 1º que assim dispõe. Essa Lei estabelece os
987princípios básicos a serem obedecidos na movimentação de óleo e outras substâncias
988nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e
989navios em águas sob jurisdição nacional. Parágrafo Único, essa lei aplicar-se-á, inciso 2,
990às embarcações nacionais, portos organizados, instalações portuárias, dutos,
991plataformas e suas instalações de apoio, em caráter complementar, MARPOL 73/78.
992Não por outra razão, tanto o IBAMA quanto a Capitania dos Portos, tipificaram a
993conduta punível no art. 17 da 9966, que diz: é proibida a descarga de óleo, misturas

994oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela
995MARPOL 73 de 78 e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de
996área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descargas sejam devidamente
997aprovados pelo órgão ambiental competente. Os incisos 21 e 22 do art. 2º da Lei 9966
998de 2000, ao criarem definições para, primeiro, órgão ambiental e segundo para
999autoridade marítima, estabelece respectivamente que o primeiro, ou seja, órgão
1000ambiental, será responsável pela fiscalização, controle e proteção ao meio ambiente no
1001âmbito de suas competências e que o segundo será pela salvaguarda da vida humana,
1002a segurança da navegação no mar aberto, hidrovias interiores, bem como pela
1003preservação da poluição ambiental causada por navios, plataformas e suas instalações
1004de apoio, além de outros cometimentos a ela conferidos por esta Lei. Para tanto, o art.
100522 da Lei 9966 de 2000, estabelece que a Capitania dos Portos, da mesma forma que o
1006órgão ambiental competente e ANP deve ser imediatamente comunicada de qualquer
1007incidente ocorrido em plataformas em suas instalações de apoio, que possam provocar
1008poluição das águas sob jurisdição nacional. Pela mesma Lei 9966, fica patente que a
1009Capitania dos Portos possui competência ambiental, na verdade, tal competência já
1010vinha firmada § 1º do art. 70 da Lei 9605 de 98, que ao cuidar das infrações
1011administrativas ambientais, assim dispõe, § 1º do 70: são autoridades competentes
1012para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os
1013funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para atividades
1014de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos do Ministério da
1015Marinha. O art. 27 2b da Lei 9966, diz ser dever da Capitania dos Portos levantar
1016dados, e informações, e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios,
1017plataformas e suas instalações de apoio que tenham provocado danos ambientais.
1018Essa competência está em perfeita sintonia com as prerrogativas conferidas pelos
1019parágrafos 3º e 4º do já mencionado art. 70 da Lei 9605 de 98, a Capitania dos Portos,
1020na qualidade de autoridade ambiental. Diz lá o § 3º: autoridade ambiental que tiver
1021conhecimento de infração ambiental, é obrigada a promover a sua apuração imediata,
1022mediante processo administrativo próprio sobpena de corresponsabilidade. § 4º diz: as
1023infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o
1024direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.
1025Ademais, o Parágrafo Único do art. 29 da Lei 9966, evidenciando a vontade do
1026legislador por uma ação coordenada, impõe um agir integrado entre as capitania dos
1027portos e os órgãos ambientais, nos termos do regulamento. O regulamento veio na
1028forma do Decreto 4136 de 2002, que tenta melhor detalhar as atuações dos órgãos
1029ambientais e da Capitania dos Portos. Com efeito, o inciso de 20 do art. 2º do Decreto
10304136 de 2002, reafirma a competência ambiental da Capitania dos Portos, mas o seu
1031inciso 19, parece limitar a atuação dos órgãos ambientais, no tocante à fiscalização
1032das plataformas e de suas correspondentes instalações de apoio, às exigências
1033previstas no licenciamento ambiental. Essa sensível divisão de competência, parece um
1034pouco mais evidente nos parágrafos 2º e 3º do art. 36 do Decreto 4136 de 2002. Diz a
1035norma, art. 36: Efetuarem os navios ou plataformas com suas instalações de apoio a
1036descarga de óleo, misturas oleosas e lixos, sem atender as seguintes condições, diz o §
10372º: cabe ao órgão ambiental competente autuar e multar a plataformas e suas
1038instalações de apoio, quando a descarga for decorrente de descumprimento de
1039exigência prevista no licenciamento ambiental. O § 3º, por sua vez diz: cabe à
1040autoridade marítima autuar e multar os navios, as plataformas e suas instalações de
1041apoio, nas situações não previstas no parágrafo anterior. A propósito, além do art. 17,

1042da Lei 9966, a Capitania dos Portos tipificou a conduta da recorrente no citado art. 36
1043do Decreto 4136 de 2002. O art. 50 desse Decreto 4136, e o seu § 1º, asseguram que
1044as penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo próprio de cada
1045autoridade competente, e que nos casos de descarga por plataformas, para efeito de
1046aplicação de multa, será obrigatória a elaboração de laudo técnico ambiental do
1047incidente, pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano
1048envolvido e as consequências advindas da infração. A leitura exclusiva desse comando
1049normativo pode dar a impressão de que a aplicação da penalidade, nas hipóteses de
1050descarga por plataforma, seria de competência exclusiva do órgão ambiental, na
1051medida em que a elaboração do laudo técnico do incidente seria de sua
1052responsabilidade. Ocorre que o § 3º do mesmo art. 50, ao estabelecer que "A
1053autoridade autuante, poderá solicitar a emissão de laudo técnico ambiental diretamente
1054ao órgão ambiental competente ou às entidades oficialmente credenciadas para
1055emissão do referido laudo". Evidencia que o referido estudo será peça obrigatória no
1056procedimento administrativo instaurado pela autoridade autuante competente, qualquer
1057que seja ela. A propósito, a decisão constante do auto de infração lavrados pela
1058Capitania dos Portos evidencia que o IBAMA, apesar de oficialmente instável, não
1059forneceu o laudo técnico ambiental a que se refere o art. 50 do Decreto 4136. Nesse
1060contexto, como a descrição da infração contida no auto de infração do IBAMA não
1061especifica que a descarga decorre de descumprimento de exigência prevista no
1062licenciamento ambiental, penso que a atuação do órgão ambiental federal no caso é
1063imprópria, a competência estaria, portanto, com a Capitania dos Portos, a teor do
1064disposto no § 3º do art. 36 do Decreto 4136 de 2002. Em reforço a esse entendimento,
1065tem-se o fato de que o laudo técnico do IBAMA não apontou ter havido qualquer
1066descumprimento a procedimentos contidos na licença ambiental, porque no meu
1067entender, afasta a incidência daquele § 2º do mesmo art. 36 do Decreto. A atuação do
1068IBAMA, então, só teria fundamento se efetivada de forma supletiva, e isso na ausência
1069da Capitania dos Portos, o que já se viu não ser a hipótese concreta. Sobre a atuação
1070supletiva do IBAMA, eu trago aqui a doutrina do Paulo de Bessa Antunes, enfim, acho
1071que desnecessário falar, e volto à leitura do meu voto. Agora, mesmo que a conclusão
1072fosse diversa, isto é, mesmo que fosse possível concluir pela competência concorrente
1073do IBAMA para autuar a recorrente no caso da descarga de óleo e água oleosa de uma
1074de suas plataformas, ainda assim, por ter ocorrido posteriormente à autuação da
1075Capitania dos Portos e por se referir à mesma infração, a punição advinda do auto de
1076infração em análise seria imprópria, porquanto violadora do princípio do *Non Bis In*
1077*Idem*, tal qual bem apontado pela recorrente em seu apelo. Enfrentando a sobreposição
1078de competências, e aí trago uma doutrina de Rafael Munhoz de Melo, em que ele, em
1079um ponto específico ele diz: existindo diversos órgãos com competência comum, para
1080imposição de sanção administrativa pelos mesmos fatos delituosos, faz-se necessário
1081estabelecer um critério para definir o órgão, que no caso concreto pode exercer a
1082competência punitiva. O critério pode levar em conta a data de instauração do processo
1083administrativo, criando uma espécie de prevenção, nos moldes do que ocorre no
1084processo civil. O que não se pode admitir é que todos os órgãos apliquem a mesma
1085sanção cumulativamente, sobpena de ser ofendido o princípio do *Non Bis In Idem*.
1086Tendo em vista do exposto, eu votei pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu
1087provimento, com a consequente anulação do auto de infração e dos atos subsequentes
1088praticados em sua função, diante do vício insanável advindo do *Bis In Idem*. Esse foi o
1089voto que eu proferi na sessão passada.

1090A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Queria registrar a
1091entrega de memorial, conferindo se todos tiveram acesso à cópia, entrego o original à
1092Dr^a. Alice, para juntada nos autos. Eu pensei que esses eram originais. Conferindo,
1093existe um memorial com procuração para que seja juntado aos autos, registro a
1094necessidade de juntada desse memorial. Com palavra Dr^a. Alice pelo IBAMA.

1095

1096

1097A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Tendo em vista o questionamento suscitado na
1098última reunião, com relação à competência do IBAMA para autuar essa infração
1099ambiental, o IBAMA solicitou vista dos autos para, em uma análise mais aprofundada e
1100eu trago agora o voto vista e coloco em votação final. O presente caderno processual
1101trata da autuação ambiental, lavrada em desfavor da Petrobrás por causar poluição por
1102lançamento de óleo cru, com derramamento de 816 litros de óleo em 98 litros de águas
1103oleosas. A autuação foi lavrada com (...) técnico colacionada aos autos e fundamentou-
1104se normativamente no art. 41, § 1º, inciso 5 do Decreto 3.179 e no art. 17 da Lei 9966
1105de 2000. O auto de infração data de 7 de junho de 2004. Conforme se constata com a
1106leitura do laudo técnico que embasou a autuação, a provável causa do acidente
1107verificou-se na madrugada de terça feira, 16 de setembro de 2003. E aí eu me reporto
1108ao erro material que tem no laudo produzido pelo IBAMA, com relação à data, que lá
1109consta 16 de outubro de 2003, quando na verdade, foi 16 de setembro de 2003.
1110Quando foi percebido um aumento indevido do volume de óleo cru em dos trechos da
1111planta do processo que derramou o sistema. A autuação consoante mesmo documento,
1112também se refere a um vazamento de água oleosa ocorrido em 5 de setembro de 2003.
1113Às fls. 42, noticia-se que a Marinha do Brasil, Delegacia da Capitania em Macaé, lavrou
1114auto de infração em 22 de setembro de 2003, por ocorrência de poluição hídrica,
1115decorrente de lançamento de óleo no mar, volume estimado 816 litros, enquadrado
1116referida conduta no art. 17 Caput da Lei 9966 de 2000, e no art. 36 o Decreto 4136 de
11172002. E aí eu faço a transcrição do referido artigo. A competência para exercício de
1118fiscalização ambiental, nos casos de derramamento de óleo, estão especificados na Lei
11199966 de 2000. São responsáveis pelo cumprimento desta lei a autoridade marítima, por
1120intermédio de suas organizações competentes com as seguintes atribuições: fiscalizar
1121navios, plataformas e suas instalações de apoio e as cargas embarcadas de natureza
1122nociva ou perigosa, autuando os infratores na esfera de sua competência, levantar
1123dados, informações e apurar responsabilidades sobre os incidentes com navios,
1124plataformas e suas instalações de apoio, tenham provocado danos ambientais. E ao
1125órgão federal do meio ambiente, são atribuídas as seguintes competências: realizar o
1126controle ambiental e a fiscalização dos portos organizados, das instalações portuárias,
1127das cargas movimentadas de natureza nociva ou perigosa e das plataformas e suas
1128instalações de apoio, quanto às exigências previstas no licenciamento ambiental,
1129atuando os infratores na esfera de sua competência. Da leitura desses dispositivos, nós
1130percebemos que a competência da autoridade marítima está na fiscalização de navios,
1131plataformas e suas instalações, com referência a cargas embarcadas de natureza
1132nociva ou perigosa. E aí oportunidade em que a Lei trata do poder de polícia de
1133autuação da Capitania, e quando essa Lei se reporta à competência do órgão federal,
1134ela fala expressamente na fiscalização dos portos, das instalações portuárias, das
1135cargas movimentadas, das plataformas e suas instalações de apoio e remete as
1136exigências previstas no licenciamento ambiental, autuando os infratores na esfera de
1137sua competência. Eu estou fazendo um resumo do meu voto, mas em uma leitura

1138preliminar, nós percebemos que a autoridade marítima cabe fiscalizar os navios e as
1139cargas embarcadas, de natureza nociva e perigosa, e ao IBAMA cabe fiscalizar as
1140instalações portuárias, as plataformas e suas instalações de apoio. O derramamento de
1141óleo aconteceu na plataforma da Petrobrás, na Plataforma de Pargo PPG1, então em
1142uma primeira leitura nós depreendemos que para autuação do derramamento de óleo
1143nessa plataforma, já que a Lei só se remete à plataforma, a fiscalização de plataformas
1144e atribui essa competência ao IBAMA no art. 27, que caberia ao IBAMA a autuação
1145nesses casos. Então, vê-se que há uma aparente sobreposição entre o órgão ambiental
1146federal e a marinha na fiscalização e autuação de empreendimentos petrolíferos na
1147plataforma continental, sendo que a competência do IBAMA volta-se para as atividades
1148sujeitas a licenciamento ambiental, cujos termos não estejam sendo observados pelo
1149empreendedor. O objeto tutelado pelos entes é diverso, sendo que o primeiro visa
1150proteger a segurança da navegação e a vida humana, e ao segundo cabe
1151principalmente à proteção ao meio ambiente e a exigência da observância das normas
1152pertinentes ao licenciamento. O empreendimento está sujeito a licenciamento ambiental
1153corretivo, por intermédio da celebração de um termo de ajustamento de conduta. E com
1154o incidente ocorrido e ausência de plano de emergência na plataforma, cabe ao IBAMA
1155a apuração da inflação, a delimitação da extensão do dano e a consequente autuação
1156do empreendimento. O auto de infração lavrado pela Capitania dos Portos, foi carreado
1157aos autos sem que a Petrobrás tenha comprovado o efetivo pagamento da multa
1158imposta. Assim, ainda que se entenda que a autuação se deu pelos mesmos fatos e
1159infringência às normas de competência, há de se trazer a (...) que a atuação supletiva
1160do IBAMA, está prevista na Lei 9005 e foi contemplada de forma expressa no art. 76, do
1161mesmo diploma que dispõe, que o pagamento de multa imposta pelos Estados,
1162municípios, Distrito Federal e territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de
1163incidência. Então, aqui eu faço uma aplicação analógica desse artigo que contempla
1164especificamente a competência supletiva do IBAMA, na autuação de infrações
1165ambientais e coloca que existindo a sobreposição de competência de 2 órgãos, a
1166autuação supletiva do IBAMA é privilegiada, a atuação dos outros órgãos é privilegiada
1167quando há o pagamento da multa imposta por esses outros órgãos, que não é o caso
1168do processo que nós estamos analisando. Então, o mesmo raciocínio deve ser aplicado
1169a Capitania dos Portos, tendo em vista que sobre ela também detém o IBAMA,
1170competência supletiva. Somente o efetivo pagamento da multa imposta, por meio do
1171auto de infração de fls. 42, teria o condão de afastar a autuação combinada pelo IBAMA
1172e desde considerada a mesma hipótese de incidência. O *Bis In Idem* no caso em tela,
1173também não se configura ante a ausência de correspondência entre as condutas
1174autuadas, veja-se que o auto de infração lavrado pelo IBAMA é mais abrangente, por
1175abarcar também o derramamento de água oleosa, incidente ocorrido em 5 de abril de
11762003, e fato esse não reportado no auto de infração lavrado pela Marinha. Então, por
1177todas essas razões, ousou discordar do Relator e afasto a alegação de *Bis In Idem*, a fim
1178de entender subsistente o auto de infração lavrado pelo IBAMA. Os demais argumentos
1179de ordem jurídica levantados pelo autuado já foram rebatidos com robustez nos
1180pareceres jurídicos precedente, que ora adoto, isso as refutações constam dos
1181pareceres nos documentos aportados nos autos. Então, eu voto pelo conhecimento do
1182recurso, e no mérito pelo seu improvimento, confirmando a sanção pecuniária indicada
1183pelo agente autuante.

1184

1185

1186 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.
1187 Alguma dúvida?
1188
1189
1190 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Em que pé está o auto de
1191 infração lavrado pela Capitania?
1192
1193
1194 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Não há informações nos autos, a única informação
1195 que consta dessa autuação é a juntada do documento do auto de infração em si. Então,
1196 não consta nenhuma informação sobre o andamento, tampouco sobre a quitação, não
1197 consta nenhuma informação.
1198
1199
1200 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu iria por outro viés, pelo
1201 que eu estou lendo aqui, o que eu percebo é o que espírito da Lei, do Decreto 4136
1202 também, atribui à Capitania dos Portos a competência para fiscalizar a operação do
1203 navio, mas voltado à operação do navio. Quando fala em descarga de misturas
1204 oleosas, descargas ordinárias. Então, seria mais em relação aos parâmetros, se mais
1205 se menos. Isso não afasta em absoluta a competência do IBAMA, para aferir um dano
1206 ambiental causado por uma descarga de óleo. Acho que está muito claro aqui também,
1207 realizar o controle ambiental, isso por si é suficiente. Para chamar a competência do
1208 IBAMA. 4136, foi o que você aventou em seu voto, art. 36.
1209
1210
1211 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O que eu penso é o seguinte,
1212 estou fazendo uma leitura e acho que o Decreto não pode fugir do seu propósito de
1213 regulamentar a Lei. Nós, de fato, vemos que, e eu deixei isso claro no meu voto, a
1214 situação de uma identificação clara e precisa de competências, me parece, que no
1215 primeiro momento, qual foi à ideia do legislador? A proteção, acima de tudo, tanto que a
1216 Capitania dos Portos tem competência ambiental, isso aí me parece que ninguém aqui
1217 vai discutir. Então, o IBAMA tem e a Capitania dos Portos também tem, em princípio
1218 ambos tem com relação à plataforma. O que eu, pelo menos, consegui perceber é o
1219 seguinte, o próprio legislador disse: por diante disso tudo aqui, eu preciso de um
1220 relacionamento que melhor discipline, porque em princípio eu vejo na legislação certa
1221 concorrência, por mais que em uma leitura literal do 27, eu consiga já construir isso que
1222 eu defendi, acho que o IBAMA fiscaliza a plataforma em relação à licença que ele
1223 concede, por isso que a presidente até colocou, como é que funciona a licença está
1224 descumprindo, lavrou TAC, está certíssimo, estava ali na competência dele sim,
1225 plataforma precisa de uma licença para operar, houve descumprimento. O IBAMA é o
1226 competente. Agora, isso de maneira alguma retira a competência da Capitania dos
1227 Portos, que me parece que ela é muito deveria ser, teoricamente, mais eficiente, porque
1228 se você imaginar que a plataforma está em alto-mar, seria sim de fato, imagina o
1229 legislador na hora que ele constrói, o IBAMA concede a licença e faz aquela
1230 fiscalização “de gabinete”, quer dizer, eu estou verificando a licença está sendo
1231 cumprida ou não está. Agora, o dia a dia, aquelas operações em alto-mar, eu preciso
1232 da Marinha, é por isso que a Capitania dos Portos está lá. E aí, quando o legislador
1233 disse que haveria uma necessidade de você disciplinar melhor essa atuação conjunta,

1234ela disse, tem que ser por Decreto, e veio Decreto e no 36, no § 2º e no § 3º, aí é que
1235me parece bem evidente que ele consegue deixar claro que o 27, 1 e 2 disse na lei, o §
12362º do 36 fala: competência do IBAMA ambiental é com relação à licença, vou fiscalizar
1237se a licença está sendo cumprida adequadamente. O § 3º diz: Capitania dos Portos tem
1238uma competência residual, aquilo que não estiver no § 2º, compete à Capitania dos
1239Portos. Essa foi a minha visão. Então, eu, particularmente, acredito que nesse nosso
1240caso específico, nós estamos analisando, não estou descartando de maneira alguma a
1241competência do IBAMA, estou dizendo concretamente, nesse caso específico, me
1242parece que a competência era da Capitania, acho que a Capitania foi lá e autuou
1243adequadamente, e ela foi até rápida, o IBAMA demorou um ano, o IBAMA demorou um
1244ano para autuar, a Capitania dos Portos foi imediata. Isso traz mais evidência de que a
1245Capitania dos Portos é de fato o órgão federal mais apto a fiscalizar os eventuais
1246vazamentos nas plataformas, está mais próximo, a Marinha está mais próxima, as
1247embarcações, os navios, chegou mais rápido, foi mais rápido em todos os sentidos.
1248Tanto que a fiscalização do IBAMA quando chegou, já nem constatou mais a presença
1249do vazamento, isso até demonstra como era um vazamento de pequena monta. Mas
1250voltando à questão da competência, me parece que nesse caso concreto nós temos
1251essa competência da Capitania. Agora, eu até, diante dessa dificuldade de nós termos
1252uma clareza na legislação, porque eu acho que o legislador atuou naquela prudência da
1253sobreposição de funções, para que sempre haja alguém zelando pelo meio ambiente,
1254acabou gerando essa confusão, mas mesmo que essa competência permanecesse
1255concorrente, quer dizer, mesmo que o Decreto não tivesse deixado claro, que do meu
1256ponto de vista deixou, que a competência do IBAMA nesse caso é com relação à
1257licença e a Capitania atuou de maneira residual, mesmo assim eu discordo da Alice,
1258porque eu acho que o 76 da 9.605 tem uma aplicação em um contexto do federalismo,
1259ou seja, ela não pode ser vista, entre os órgãos de um mesmo ente competente, acho
1260que é claro ali, funciona aquela substituição da multa quando você tem o Estado, ou o
1261município, ou o Distrito Federal atuando, acho que tem aplicação. E mesmo que fosse
1262o caso, eu tenho as minhas restrições com relação a essa, se de fato a forma do
1263pagamento altera a competência, acho que não é o caso, mas até entendi a exposição
1264da Alice tentando fazer essa analogia, mas particularmente eu acho que o 73 não salva
1265a situação, porque não teria aplicação, porque nós estamos discutindo competências
1266dentro do mesmo ente federativo que é a união, então me parece que não é o caso.
1267Mesmo que nós pudéssemos interpretar, ter essa competência como concorrente, eu
1268acho que nós temos que admitir que é inadmissível que com quem quer que seja, seja
1269a Petrobrás, seja qualquer empresa, que ela seja duplamente autuada, acho que não
1270pode, pelo mesmo fato. Eu olhei detidamente, eu também não consegui enxergar essa
1271autuação mais ampla que a Alice colocou agora do IBAMA, como se a autuação da
1272Capitania fosse uma autuação reduzida, talvez ali um detalhe na anotação, mas até na
1273sessão passada nós olhamos bem, me parece o que fato evidentemente, é o mesmo,
1274acho que o apontamento do vazamento, enfim. Mesmo que nós pudéssemos ver essa
1275concorrência, eu acho que tem que ter uma ordem, tem que ter uma ordem de
1276prevalência e no caso específico, até me valendo de uma doutrina, acho que a
1277prevalência foi a questão da chegada, quem autuou primeiro? Vou deixar aqui bastante
1278claro, isso não foi, até você não estava aqui presente, eu falei, meus votos nunca têm
1279mais do que 2 fls. Ou 3, nós tivemos um monte, para eu mesmo poder entender a
1280situação.

1281

1282 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Queria apenas, nesse
1283 contexto que realmente não é fácil interpretar a Lei e o Decreto, o art. 36 do Decreto
1284 136 fala, no § 1º, que no caso específico de plataforma, procedimentos de descarga
1285 devem ser observados no processo de licenciamento. Só que pela minha pergunta,
1286 exatamente o processo de licenciamento estava em andamento, porque a empresa
1287 tinha se comprometido a se regularizar, aí o § 2º continua trabalhando como se tivesse
1288 um licenciamento posto, e aí foi como o Daniel falou, cabe ao órgão ambiental autuar e
1289 multar plataformas e instalações de apoio, quando a descarga for decorrente de
1290 descumprimento de exigência prevista no licenciamento. Esse licenciamento não
1291 existia, mas é como se a empresa tivesse procedendo e se o IBAMA considerou que
1292 essa descarga causou poluição, é porque, inclusive nem seria permitida no
1293 licenciamento, quando enfim formalizado com a licença corretiva, vamos dizer assim.
1294 Então, nessa dificuldade de configurar matéria de licenciamento ou não, descarga em
1295 desacordo com licenciamento ou não, eu também concordo com o Dr. Daniel de que o
1296 § 2º do art. 36 do Decreto, foi clarão ao dizer que cabe ao órgão ambiental competente
1297 autuar e multar plataforma, quando a descarga for decorrente de um descumprimento
1298 do que a legislação ambiental põe ou o licenciamento ambiental põe.

1299

1300

1301 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Descumprimento de exigência
1302 prevista no licenciamento ambiental. A norma dá muita clareza.

1303

1304

1305 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – No memorial, até a
1306 empresa coloca a questão da Resolução do CONAMA, que trata de descarga irregular,
1307 mas que foi irregular foi. Então, isso também não tem dúvida. Se tivesse dentro de
1308 parâmetros admitidos, e o fato é, como ele não tem licença ainda, eu vou e muito
1309 porque ele está operando e acaba causando uma poluição porque opera, faz uma
1310 descarga sem uma licença que diga se a descarga é lícita ou não, mas isso já foi
1311 considerado na própria autuação como uma poluição, mesmo que a licença existisse
1312 ele estaria descarregando em desacordo com o que é admissível juridicamente. Eu
1313 entendo que é o órgão ambiental, inclusive, que a empresa já estava em licenciamento,
1314 vamos dizer, sobre regularização, só não tinha a licença final. Então, a descarga foi
1315 regular, perante as normas e o controle do órgão federal, que é o IBAMA.

1316

1317

1318 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Cada vez que eu leio isso
1319 aqui eu estou me deparando com essa questão agora, não vim na outra sessão, mas
1320 vejo mais claro que a competência da Capitania dos Portos é para as operações
1321 padrão, de descarga, ou seja, competência residual do IBAMA de fato é para a
1322 descarga, cujo ente competente, o principal é a Capitania dos Portos. Isso não esgota,
1323 nem elimina a competência dos órgãos ambientais em relação a outros danos, que
1324 porventura aconteçam. Citando como exemplo o Instituto Chico Mendes, vamos supor
1325 que esse vazamento tenha provocado um dano na unidade de conservação, foi uma
1326 descarga na minha concepção, esse fato jamais teria o condão de afastar a
1327 competência do Instituto de Chico Mendes para lavrar um auto de infração por um dano
1328 à unidade de conservação, a situação é a mesma. E isso você pode perceber
1329 claramente pela própria atribuição da Capitania dos Portos, ela que é o órgão

1330competente para saber os procedimentos ordinários e padrão de descarga e de
1331operação de plataforma de navio. Ela que tem o conhecimento das normas da
1332MARPOL e etc., mas em relação ao dano, você não pode jamais interpretar, isso é um
1333precedente perigosíssimo, que isso afasta a competência do IBAMA, ou mesmo do
1334ICM Bio, caso o dano fosse verificado na Unidade de Conservação.

1335

1336

1337**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Acho que nós temos aí, são duas
1338discussões, até porque o meu o voto foi no sentido de primeiro prestigiar uma
1339competência concreta, aí eu deixo isso claro, concreta nesse caso que é apontado da
1340Capitania dos Portos e depois eu enfrento, mesmo admitindo a possibilidade de uma
1341competência concorrente, porque de maneira alguma eu pretendo afastar teoricamente
1342a competência dos demais órgãos ambientais, ou também concretamente, aí sim acho
1343que há de se ter uma forma, de se prestigiar uma única punição, acho que não vejo
1344como o nosso ordenamento jurídico permita que, por exemplo, na situação hipotética
1345levantada pelo Dr. Daniel, nós pudéssemos prestigiar aqui muitas lavradas pelo IBAMA,
1346pelo Instituto Chico Mendes, pela Capitania dos Portos, pelo mesmo fato. Eu
1347particularmente penso que o ordenamento jurídico não admite isso, e aí é que se tem o
1348grande desafio, e o nosso aqui concreto, quando nós nos deparamos com uma situação
1349dessas, como é que se concretiza efetivamente a proteção ambiental, sem criar um
1350prejuízo demasiado e impróprio ao administrado aqui? Acho que esse é o grande
1351desafio.

1352

1353

1354**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Só para fazer um adendo aqui, à colocação do Dr.
1355Cássio, com relação à conduta abrangida pelos autos de infração que nós estamos
1356tratando. O auto de infração do IBAMA abarca duas condutas, é uma só, a poluição por
1357lançamento, mas aí ele coloca o derramamento de 816 litros de óleo e de 98 litros de
1358água oleosas. Esses derramamentos não aconteceram na mesma ocasião, o que é
1359relatado tanto no laudo técnico do IBAMA, como em outros documentos aqui nos autos.
1360Então, o derramamento da água oleosa, do petróleo como água oleosa, ocorreu em 5
1361de setembro de 2003, ou seja, 12 dias antes do derramamento do óleo cru. Então, a
1362autuação efetuada pela Capitania dos Portos se reporta tão somente ao derramamento
1363de 816 litros. Ainda que nós entendamos, que a câmara entenda que a competência, o
1364IBAMA não teria competência nesse caso, ou teria competência supletiva que não
1365poderia ser exercida, porque a Capitania dos Portos autuou, nós também temos que
1366fazer essa distinção que o auto de infração lavrado pelo IBAMA é mais abrangente do
1367que aquele lavrado pela Capitania dos Portos.

1368

1369

1370**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Quando é que teria ocorrido esse
1371198? Eu realmente, não me recordo disso.

1372

1373

1374**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Em 5 de setembro de 2003. E o restante dos 816
1375litros de óleo cru, teria sido derramado em 16 de setembro de 2003.

1376

1377

1378 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Onde é que está isso? Porque
1379aquele laudo do...

1380

1381

1382 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.

1383

1384

1385 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Todas as questões
1386preliminares já foram superadas na sessão anterior.

1387

1388

1389 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Já na reunião anterior.

1390Já houve votação pela câmara.

1391

1392

1393 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

1394

1395

1396 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu quero complicar um pouquinho a
1397situação, se nós podemos complicar, para que simplificar? Eu quero fazer um voto
1398divergente tanto da CNI quanto do IBAMA, entendendo que há uma competência
1399concorrente, os dois podem atuar, entendendo que no primeiro caso de 816 litros de
1400óleo é a mesma matéria nos dois autos, portanto, eu compreendo que houve uma
1401duplicidade de autuação nesse fato e acho que só deve prevalecer o excedente, o
1402primeiro vazamento que não está nessa autuação, esse é o meu voto, que tem
1403duplicidade, configurando o *Bis In Idem*, 816 litros de óleo e que IBAMA, e que o auto
1404do IBAMA referente ao primeiro vazamento, procede e deve ser mantido.

1405

1406

1407 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixa-me fazer uma pergunta. Com
1408relação à multa. Você teria que fazer uma proposta de adequação da multa? Ou é R\$
1409200 mil reais. É de mil a 50 milhões.

1410

1411

1412 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Então, eu pego a mesma que
1413estabelece a própria Capitania dos Portos, R\$ 9 mil reais. Na verdade, seria 18 mil,
1414seria 9 mil já pela primeira autuação e 9 mil pela autuação do IBAMA. Eu acho que o
1415meu voto é no sentido de que nós não podemos incentivar essa dubiedade dos órgãos
1416ambientais, em estar sacrificando o administrado por uma dúvida, por um problema de
1417gestão, um problema funcional. Então, nesse sentido, já foi meu primeiro voto quando
1418nós votamos aquela questão do lixão em São Paulo em um município de São Paulo, eu
1419votei nesse sentido e estou votando novamente nesse sentido, porque acho que não dá
1420para nós convivermos com essa autuação dupla dos órgãos ambientais mantido, claro
1421com o desejo de garantir a proteção ambiental da legislação, mas que isso precisa
1422chegar a um limite.

1423

1424

1425 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha
1426 o voto divergente da CONTAG.

1427

1428

1429 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o voto da
1430 CONTAG.

1431

1432

1433 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu não posso concordar
1434 com o voto da CONTAG não. Eu acho o seguinte, até pelo valor da multa, você recebe
1435 as naturezas dos atos que foram sancionados, uma desproporção enorme, isso aqui
1436 não foi uma mera descarga em desacordo, isso aqui foi um acidente ambiental, embora
1437 de pequenas proporções, mas foi um acidente ambiental e eu acompanho o voto do
1438 IBAMA.

1439

1440

1441 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Principalmente do § 2º
1442 do art. 36, que me convence mais ainda, que o IBAMA tem competência para autuar e
1443 multar descargas irregulares, como o ocorrido, eu acompanho o voto do IBAMA, a
1444 decisão do IBAMA. Reforçado nesse fundamento.

1445

1446

1447 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI, em função do voto lançado
1448 pelo representante da CONTAG, reformula o seu voto e adere ao voto divergente da
1449 CONTAG.

1450

1451

1452 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Presidente, o que nós temos que
1453 reforçar pela divergência, mas em função da extemporaneidade do auto. Acho que o
1454 IBAMA se baseou em um auto que já tinha ocorrido, a Capitania considera como
1455 competente também. A questão aqui é discussão de valor de multa, porque se a multa
1456 fosse maior da Capitania, a discussão seria outra.

1457

1458

1459 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Discordo, eu acho que a
1460 discussão aqui, o cerne daqui é o fato ilícito. Se é uma infração, meramente
1461 procedimental, como na minha concepção é a competência fiscalizatória da Capitania
1462 dos Portos, ou se é uma poluição, poluição por lançamento, são duas coisas distintas.

1463

1464

1465 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Mas a capitulação da Marinha é a
1466 mesma.

1467

1468

1469 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Não, a capitulação da
1470 Capitania dos Portos é dupla, isso ela fala aqui no art. 36 do Decreto 4136.

1471

1472

1473 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Lê a tipificação que foi colocada
1474 na página 41 e 42.

1475

1476

1477 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – A capitulação aqui do
1478 enquadramento da Capitania dos Portos só corrobora o que eu estou dizendo. Aqui diz,
1479 no art. 17 da 9966: é proibida a descarga de óleo e misturas oleosas e lixo em água sob
1480 jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela MARPOL. Ou seja, a
1481 MARPOL, logicamente ela regra e disciplina situações em que o navio, ou a
1482 embarcação, ou a plataforma podem proceder a essa descarga. Ou seja, é uma coisa
1483 que fugiu do procedimento padrão, nós estamos falando de um acidente e a própria
1484 descrição da Capitania dos Portos dá essa descrição, após instabilidade da planta de
1485 processo, ocorreu o alinhamento indevido de drenagem da planta de compressão, isso
1486 aqui é um acidente, não é uma coisa que foge do procedimento padrão de uma
1487 descarga, mais ainda...

1488

1489

1490 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Nós somos obrigados a
1491 reconhecer que se o acidente fosse grave e o IBAMA atuou um ano após, isso é pouco
1492 representativo...

1493

1494

1495 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Isso não diz respeito ao
1496 que nós estamos discutindo aqui.

1497

1498

1499 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Então, a questão é, em virtude da
1500 autuação da Marinha, há realmente um choque da tipificação.

1501

1502

1503 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Na verdade, a atuação depois de
1504 um ano é pertinente, porque você não tinha mais nenhum indício e para você multar por
1505 poluição, você tem que ter um laudo técnico. Tem um laudo técnico que foi fornecido
1506 pela empresa, tem 5 anos para fazer isso. Em determinadas situações, porque não é
1507 possível fazer um laudo técnico provando aquele fato, o fato de você ter 5 anos é
1508 irrelevante. É só isso que eu estou querendo fazer, só uma observação. Esses 5 anos é
1509 relativo, que você tem que ter de alguma forma que aquilo ocorreu, não apenas prova
1510 documental.

1511

1512

1513 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Relendo o resultado da
1514 reunião anterior o voto do Relator proferido na 8ª Reunião, foi pela, preliminarmente,
1515 não incidência da prescrição e no mérito pelo provimento do recurso e anulação do auto
1516 de infração. Considerando o voto vista do IBAMA, temos que o voto vista foi proferido
1517 pelo representante do IBAMA em 10 de agosto de 2010, pelo conhecimento do recurso
1518 e no mérito pelo seu não provimento e manutenção do auto de infração. Voto
1519 divergente do representante da CONTAG, pelo provimento parcial do recurso,
1520 reduzindo o valor da multa para R\$ 9 mil reais.

1521 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu não entendi esse 9 mil,
1522 ou seja, vai reduzir o valor para 9 mil e permanece o da Capitania dos Portos em 9 mil
1523 também, e o *Bis In Idem* não permanece não?

1524

1525

1526 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos esclarecer
1527 o fundamento do voto. Então, conferindo o voto divergente do representante da
1528 CONTAG, pelo provimento parcial do recurso por considerar que houve *Bis In Idem*. *Bis*
1529 *In Idem* entre o quê? Entre as atuações do IBAMA e da Capitania, pode ser assim? Que
1530 houve *Bis In Idem* entre as atuações do IBAMA e da Capitania dos Portos, em relação
1531 ao derramamento irregular de 816 litros de óleo, estando ressalvada a competência do
1532 IBAMA para apurar o derramamento de 98 litros de água oleosa, devendo a multa ser
1533 reduzida para 9 mil reais. O Representante da CNI reformula seu voto e adere ao voto
1534 divergente do representante da CONTAG, o resultado aprovado por unanimidade a não
1535 incidência da prescrição, no mérito, por maioria aprovado o voto divergente da
1536 CONTAG. Então, pergunto aos senhores, apenas julgamos os pendentos da reunião
1537 passada, que horas que podemos iniciar o julgamento à tarde? E também agora, vamos
1538 proceder ao sorteio dos processos da próxima reunião. Podemos voltar às 14 horas?
1539 Então, nossa sessão fica retomada às 14 horas. Eu queria apenas ler, são 21
1540 processos pendentos de julgamento ainda. O início às 14 horas da tarde e a pauta seria
1541 indicada como número 7 da pauta, Relatoria do Ministério da Justiça. Vamos só ler o
1542 lote que cada um recebeu para registro da distribuição dos processos que serão
1543 julgados na próxima reunião, por gentileza.

1544

1545

1546 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI, Lote 7.

1547

1548

1549 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG, lote 1.

1550

1551

1552 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra, lote 3.

1553

1554

1555 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça, 2.

1556

1557

1558 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA, lote 5.

1559

1560

1561 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – ICMBio, lote 4.

1562

1563

1564 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, conferindo. Lote
1565 1 da CONTAG, lote 2 do Ministério da Justiça, lote 3 Ponto Terra, lote 4 Instituto Chico
1566 Mendes, lote 5 IBAMA, lote 6 Ministério do Meio Ambiente, lote 7 CNI. Então, até às 14
1567 horas da tarde.

1568

1569O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) – Como o representante do
1570Ministério da Justiça avisou que vai chegar um pouco mais tarde, o primeiro processo
1571da tarde é de Relatoria dele, acho que é melhor nós fazermos uma inversão logo.

1572

1573

1574A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Querem fazer isso
1575agora? Só não vou poder votar o 23. Então, consignamos a informação do
1576representante do Ministério da Justiça que chegará um pouco atrasado, em relação ao
1577horário de 14 horas, e aí seguimos a ordem da pauta. Pode ser? Então, até o retorno às
157814 horas.

1579

1580

1581(*Intervalo para o almoço*).

1582

1583

1584A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA) – Vamos recomeçar
1585dando continuidade à nossa 9ª Reunião, hoje no dia 10 de agosto, no período da tarde.
1586O próximo processo da pauta é o indicado como de nº 7, de Relatoria do Ministério da
1587Justiça, que já avisou que chegaria à tarde com atraso. Então, passamos ao processo
1588nº 8, de Relatoria da CNI, Ok? É o Processo 02018002305/2000-75, autuada: Norcomp
1589Indústria e Comércio de Compensados, de Relatoria da CNI. Com a palavra o Dr.
1590Cássio.

1591

1592

1593O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI) – Obrigado presidente. Adoto a
1594Nota Informativa nº 178 do DCONAMA, datada de 30 de junho de 2010 como relatório e
1595promovo a sua leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do
1596Auto de Infração nº 156855/D – MULTA lavrado contra Norcomp Indústria e Comércio
1597de Compensados, em 15 de junho de 2000, por “adquirir para fins industriais e
1598comerciais matéria prima florestal extraída de uma área cujo PMS 4373/99 e AE
1599239/99, de Mifibosete Reis dos Santos, foi constatada a existência, tanto do detentor
1600como a área objeto da exploração, sendo 338,980 m³/tora das espécies relacion. no
1601docum. controle de crédito p/ espécie da DICO/CONTROLE (foto anexa)”. Essa
1602infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se,
1603também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é
1604de 01 ano. A multa foi estabelecida em R\$ 84.745,00. Não obstante a existência de
1605diversos atos processuais nos autos, informa-se que a última decisão recorrível foi
1606proferida pelo Presidente do IBAMA em 04 de março de 2004, ocasião em que essa
1607autoridade decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls.54). O recurso dirigido à
1608Ministra de Meio Ambiente restou pendente de julgamento e foi encaminhado ao
1609CONAMA em razão da vigência do Dec. 6.514/2008. Os autos foram remetidos ao
1610Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA – em 13 de agosto de 2008 (fls.
1611121), e aguardam julgamento até a presente data. Essa é a informação. Eu passo a
1612decidir. Quanto aos pressupostos recursais, eu tenho que o recurso é intempestivo. O
1613recorrente foi intimado da decisão recorrida pela última vez em 10 de maio de 2007,
1614conforme atesta o aviso de recebimento emitido pela SCT e juntado aos autos à fl. 87,
1615somente interpôs o recurso em análise no dia 27 de agosto de 2007, desrespeitando o
1616prazo de 20 dias previsto no art. 71 inciso III da Lei 9605/98. Ademais, não há registro

1617nos autos de que o decorrente tivesse impossibilitado de apresentar o seu recurso
1618tempestivamente. A propósito, o recorrente nada alegou nesse sentido, o que me leva a
1619afastar as hipóteses de força maior ou de caso fortuito que teoricamente poderiam
1620justificar a intempestividade recursal. Em vista do exposto, não conheço do recurso.

1621

1622

1623**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.
1624Sem dúvida, em votação sobre a intempestividade do recurso.

1625

1626

1627**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1628

1629

1630**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1631com o relator.

1632

1633

1634**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha a Relatoria.

1635

1636

1637**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Instituto Ponto Terra também
1638acompanha a Relatoria.

1639

1640

1641**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
1642acompanha o voto do relator. Então, conferindo o resultado: voto do relator pelo não
1643conhecimento do recurso por ser intempestivo e o resultado aprovado por unanimidade
1644o voto do relator. O próximo processo da pauta é o indicado como de nº 9, de Relatoria
1645do IBAMA, 02020002019/2002-58, autuado: INCRA. Está com a palavra Dr^a. Alice.

1646

1647

1648**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual da autuação
1649ambiental, datada de 13 de dezembro de 2002, em desfavor do Instituto Nacional de
1650Colonização e Reforma Agrária, INCRA, por “desmatar 100,0 has de vegetação nativa
1651(caatinga), no assentamento PA-Barreiros- Município de Germiniano – PI, sem prévia
1652autorização dos órgãos ambientais competentes - IBAMA”. A ditada conduta foi
1653enquadrada no art. 38 no Decreto 3.179 e implicou na cominação de multa no valor de
1654R\$ 30.000,00. O auto de infração foi homologado em 27 de fevereiro de 2003,
1655inconformado com o expediente administrativo que manteve a autuação, o INCRA
1656interpôs recurso dirigido ao Presidente do IBAMA. Na análise jurídica do recurso a PFE
1657junto ao IBAMA posicionou-se pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista as
1658razões terem sido apresentadas intempestivamente, no entanto, no julgamento do
1659recurso, o Presidente do IBAMA indeferiu seu mérito. Eu fiz essa ressalva com relação
1660ao relatório, só que a Procuradoria Federal Especializada, que à época embasava e
1661fundamentava a decisão do Presidente, concluiu que o recurso era intempestivo. Então,
1662o correto era não conhecer o recurso, o processo transitava em julgado e estava apto
1663para a inscrição em dívida, salvo algum recurso questionando a tempestividade. Só que
1664quando a decisão foi proferida pelo Presidente do IBAMA, ele resolveu conhecer do

1665recurso e indeferiu no mérito. Então, eu fizesse esse adendo só para entender, porque
1666agora não conhecemos do recurso. Ato contínuo, o INCRA recorreu ao Ministro do Meio
1667Ambiente, submetido à apreciação jurídica a Consultoria do MMA entendeu ser
1668necessário devolver os autos em diligência para oitiva do agente atuante, em
1669contradita, solicitação veiculada em novembro de 2003. Em maio de 2005 retornam os
1670autos da Superintendência do IBAMA no Piauí com a contradita do agente atuante. As
1671fls. 66, nela se descrevem alguns elementos da autuação. Restituídos os autos à
1672CONJUR, esta posicionou-se pela insubsistência do auto de infração em face de vício
1673na autoria da conduta descrita no auto de infração. A manifestação jurídica, contudo,
1674não foi seguida de efetiva decisão da senhora Ministra do Meio Ambiente. Em julho de
16752008 os autos foram remetidos ao CONAMA para julgamento do recurso. Apesar de
1676não se poder constatar ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o
1677procedimento não restou paralisado por mais de 3 anos, sem qualquer movimentação,
1678já que os autos foram... Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
1679Senão, vejamos. A conduta descrita no art. 38 não encontra correspondência similar na
1680Lei Penal. Cotejados de pumas normativas depreendes que a tipificação do art. 38
1681tange em si alguns tipos penais, sem encontrar, contudo, correspondente exato.
1682Nesses termos o tipo entrado enquadra-se no *caput* do art. 1º da Lei 9.873, que dispõe
1683da prescrição. O último ato com o condão de interromper a prescrição da pretensão
1684punitiva foi à elaboração de contradita pelo agente atuante, uma vez que esta se
1685configura como ato inequívoco que importou na apuração do fato. O ato, contudo,
1686reporta-se a maio de 2005, ou seja, pouco mais de 5 anos. A celebração do termo de
1687ajustamento... Então, em (...) dos autos que não ocorreu entre o último ato, que
1688importuna a apuração do fato, ou seja, a referida contradita e o atual estágio do
1689processo, nenhuma causa elencada no art. 2º da Lei 9.873, com o que se conclui a
1690ocorrência da prescrição de que trata o art. 1º da mesma lei. Então, o meu voto é pela
1691prescrição.

1692

1693

1694**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão. Sem
1695dúvida, em votação.

1696

1697

1698**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
1699acompanha a Relatoria.

1700

1701

1702**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha a Relatoria.

1703

1704

1705**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha a
1706Relatoria.

1707

1708

1709**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a Relatoria.

1710

1711

1712A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
1713acompanha o voto da relatora. Conferindo o resultado. Voto do relator pela incidência
1714da prescrição da pretensão punitiva. Resultado: aprovado por unanimidade, voto do
1715relator e ausente o representante do Ministério da Justiça. O próximo processo é o
1716indicado na pauta como de nº 10, de Relatoria do Instituto Chico Mendes, é o Processo
171750007000405/2001-45, autuado: Nelson Cintra Ribeiro. Com a palavra Dr. Daniel pelo
1718Instituto Chico Mendes.

1719

1720

1721**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Adoto como relatório a
1722Nota Informativa 173/2010. O interessado foi autuado consoante o Auto de Infração nº
1723034473/D, por “fazer uso de fogo em área agropastoril e demais formas de vegetação,
1724sem autorização do órgão competente. Queima de 600 (seiscentos) hectares de
1725pastagem nativa”. Ocorre que no caso em tela, entendo que a pretensão punitiva do
1726Estado está prescrita em virtude do transcurso de mais de 5 anos desde a última
1727interrupção do prazo prescricional, ocorrida em 22 de novembro de 2004, com a
1728decisão do Presidente do IBAMA, à fl. 62. Observe-se que não obstante o autuado ter
1729recorrido a Excelentíssima Ministra de Estado do Meio Ambiente e a Consultoria
1730Jurídica daquele Ministério ter se posicionado pelo conhecimento e procedência do
1731recurso, sugerindo anulação e arquivamento do auto de infração, não foi proferida
1732qualquer decisão por parte da, então, titular da pasta, embora conste a fl. 122 minuta de
1733decisão, a mesma não pode produzir qualquer efeito jurídico, uma vez que não foi
1734assinada. Entre o dia 22 de novembro de 2004 e o dia da atual sessão transcorreu mais
1735de 5 anos, que seria o prazo prescricional da atividade autuada. Então, em nível de pré-
1736eliminar e prejudicial de mérito, eu opino pela incidência da prescrição.

1737

1738

1739**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

1740

1741

1742**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Mas a atividade para
1743esclarecer é fazer uso de fogo em área agropastoril e demais formas de vegetação,
1744sem autorização do órgão competente. Era no sentido de cancelar, porque há um laudo
1745elaborado pelo Corpo de Bombeiros, inclusive a pedido do IBAMA, que demonstra que
1746fogo se originou em outra fazenda. Então, mesmo que, porventura, analisemos o
1747mérito, há uma manifestação da Consultoria Jurídica pelo provimento do recurso.

1748

1749

1750**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação.

1751

1752

1753**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG vota com o relator.

1754

1755

1756**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

1757

1758

1759**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha o relator.

1760A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

1761

1762

1763A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O MMA também
1764acompanha o relator.

1765

1766

1767O **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Sendo contravenção, o
1768prazo prescricional seria menor ainda.

1769

1770

1771A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, conferindo o
1772resultado. Voto do relator pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.
1773Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, ausente o representante do
1774Ministério da Justiça. Passamos, então, ao processo indicado na pauta como de nº 11,
177502055000661/2003-86, autuada: Rosane Kurirath, Relatoria minha, do Ministério do
1776Meio Ambiente. Meu voto eu dispensei a leitura do relatório, a descrição de um
1777relatório, adoto como relatório a descrição da Nota Informativa 177/2010 do
1778DCONAMA, às fls. 130 e 131. Vou ler agora. Trata-se de processo administrativo
1779iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 406854/D – MULTA lavrado contra
1780Rosane Kurirath, em 03 de dezembro de 2003, por “vender, comercializar 593,000 m3
1781de madeira em toras, sem origem legal, sendo 337,000 m3 de Amescla e 256,000 m3
1782de Samauma”. Essa infração administrativa está prevista no art. 32 do Decreto nº
17833.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental previsto no art. 46 da Lei
17849.605/1998. A multa foi estabelecida em R\$296.500,00. Acompanham o auto de
1785infração: comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental,
1786certidão (rol de testemunhas) e relatório de análise e vistoria, que concluiu, às fls. 14,
1787que o IBAMA emitiu ATPFs para os detentores de projetos de manejo em região
1788próxima à Área Indígena Rio Pardo. Porém, não houve exploração de madeira na área
1789permitida, mas sim no interior da área indígena. A autuada apresentou defesa às fls.
179018-22 e juntou documentos às fls. 23-27 e às fls. 32-40. Afirmou que efetuou o corte
1791seletivo e a extração da madeira no local permitido, com a devida autorização do
1792IBAMA; que a funcionária do IBAMA responsável pelo laudo de vistoria técnica alegou
1793que a madeira havia sido ilegalmente retirada de área indígena, o que não corresponde
1794à verdade, já que a FUNAI declarou que não existe registro de retirada de madeira da
1795região. Foi produzida contradita às fls. 30. Com base no parecer jurídico de fls. 42, o
1796Gerente Executivo do IBAMA/JUINA/MT homologou o auto de infração em 24 de janeiro
1797de 2005 (fls. 43). Notificada por edital em 05 de abril de 2006 (fls. 52), a interessada
1798recorreu à presidência do IBAMA em 20 de abril de 2006 (fls. 55-59). Consta às fls. 65-
179960, petição de retificação do recurso dirigido à presidência do órgão. O Presidente do
1800IBAMA manteve o auto de infração em 20 de novembro de 2006 (fls.89). Tal decisão
1801encontra fundamento no parecer jurídico de fls. 85-87. Novamente, após notificação por
1802edital (fls. 95 e 106), a autuada apresentou recurso em 08 de setembro de 2008 (fls.
1803109-118), dirigido ao CONAMA. Os autos foram encaminhados ao DCONAMA em 11
1804de novembro de 2008 (fls. 122). Retornaram ao IBAMA em razão de solicitação da
1805procuradoria jurídica do órgão de 27 de abril de 2009 e foram devolvidos ao DCONAMA
1806em 28 de dezembro de 2009 (fls. 129), após decisão do Presidente do IBAMA que, em
1807juízo de reconsideração, manteve o auto de infração. É a informação e passo ao que

1808importa relatar, passo ao meu voto. Preliminarmente da admissibilidade recursal.
1809Consoante se verifica dos autos, o recurso em face de decisão proferida pelo
1810Presidente do IBAMA foi interposto em 8 de setembro de 2008. Contudo, o documento
1811à fl. 106 comprova que a intimação da autuada ocorreu por edital publicado no Diário
1812Oficial da União em 4 de agosto de 2008. Então, 4 de agosto houve a intimação por
1813edital e apenas em 8 de setembro que houve a interposição do recurso, mais de um
1814mês, mais de 30 dias após a intimação por edital. Desta maneira, verifica-se que o
1815prazo de 20 dias concedido para interposição do recurso não fora observado, razão
1816pela qual o mesmo não merece ser conhecido e cita o art. 73 da Lei 9784/99 que regula
1817o processo administrativo federal. Por outro lado, ainda que tempestivo fosse, o recurso
1818apresentado também não poderia ser conhecido por irregularidade da representação
1819recursal. Veja-se que não consta dos autos instrumento de mandato, conferindo
1820poderes a subscritora da peça recursal apresentada em 8 de setembro de 2008. As
1821peças contidas nos autos apontam que a requerente vinha sendo representada por seu
1822procurador, Dirceu Benvenuti, procuração à fl. 24, até o recurso interposto ao
1823Presidente do IBAMA, não havendo qualquer ato que comprova a legitimidade da
1824subscritora da peça recursal em representar à autuada. Desta forma, também com
1825fundamento na Lei 9784/99, o recurso não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto
1826pelo não conhecimento do recurso ante a sua intempestividade e a falta de documento
1827regular de representação do advogado subscritor da peça recursal e pela manutenção
1828da decisão recorrida e consequentemente do Auto de Infração de Multa e Termo de
1829Apreensão e Depósito nº 347433/C. Ele não foi descrito na Nota Informativa. Há um
1830equivoco aqui, não existe termo de, eu li o auto de infração errado. Então, é pela
1831manutenção da decisão recorrida e do Auto de Infração nº 406854. É como voto. Em
1832discussão. À fl. 94 existe um envelope devolvido a informação sem nenhum registro dos
1833correios pelo motivo, mas existe inclusive o registro dos correios, mas é como se não
1834tivesse a justificativa pelo qual o carreo não ocorreu.

1835

1836

1837**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – E o endereço é o mesmo, das
1838demais intimações anteriores? Só para termos uma ideia, se de fato ela pode ter se
1839mudado ou de repente houve um endereçamento errado.

1840

1841

1842**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O endereçamento é
1843Avenida Brasília, sem número, Centro de Pinhalzinho, Santa Catarina. Nos dados ela
1844coloca: Fazenda Trindade em Pinhalzinho, não descreve com precisão o endereço, a
1845correspondência anterior a essa manifestação foi no endereço do procurador, que era o
1846Dirceu Benvenuti, Rua Jorge Amado, 60, em Santa Cruz, Cuiabá. Tem uma segunda
1847tentativa, antes do edital, no endereço da recorrente. Já uma segunda. A primeira que
1848eu li estava a fl. 94 e em seguida tem uma nova intimação à fl. 103, outro endereço, ao
1849invés de Avenida Brasília sem número no Centro de Pinhalzinho, o endereço indicado
1850pela recorrente em uma manifestação anterior como endereço dela, Zona Rural, Lindos
1851Navegantes, Pinhalzinho, mas para o endereço..., isso à fl. 104 e a fl. 106 é a
1852notificação para o edital. De fato não houve... Gerência Executiva do IBAMA em Santa
1853Catarina no uso de suas atribuições legais impostas pelos autos de infração
1854mencionados no prazo de 15 dias, a partir da publicação do presente, sobpena de
1855incorrer (...), inscrição em dívida ativa, os interessados abaixo relacionados para

1856pagarem as multas. Aí vistas dos respectivos processos poderão ser obtidas junto à
1857representação do IBAMA em Santa Catarina, caso já tenha ocorrido pagamento por
1858qualquer motivo, mas por qualquer motivo ainda não ocorreu a sua baixa e o
1859interessado deve apresentar o comprovante para que se possa efetivar a referida baixa.

1860

1861

1862**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – De qualquer forma o
1863outro fundamento do meu voto é a ausência de representação adequada do advogado
1864que fez o recurso, não existe nenhuma procuração nos autos. As fls. 109 a 118 existe
1865um recurso sem qualquer procuração dando poderes para a advogada Patrícia Podolan
1866interpor recurso. Não regularizaram até o momento.

1867

1868

1869**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – O recurso foi protocolado
1870quando?

1871

1872

1873**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Protocolado em 8 de
1874setembro de 2008, até hoje não existe regularidade na representação. Meu voto é em
1875razão da intempestividade e do vício de representação.

1876

1877

1878**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG vota com a Relatora, mas
1879apenas com a fundamentação da regularidade na representação.

1880

1881

1882**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI parcialmente concorda aqui
1883com a CONTAG e abre uma divergência com relação à segunda fundamentação da
1884ausência de procuração, para um posicionamento que eu já assumi aqui no julgamento
1885anterior, eu sou da opinião que em situações como essa, em processos administrativos
1886em que se busca a verdade material, verdade real, a procuração nos autos, eu voto no
1887sentido de que a parte seja intimada a regularizar sua representação e concordo com o
1888posicionamento da CONTAG, porque dentro do relatado, quer dizer, não só não
1889consegui perceber muita segurança na identificação precisa dos endereços que foram
1890indicados para intimação, principalmente porque esses endereços mudam, também não
1891consegui ter uma precisão da razão da intimação por edital, até porque parece que não
1892consta a razão da recusa pelos correios da intimação pessoal e também por conta do
1893que o colega da CONTAG colocou em vista do teor da notificação. Acho que isso tudo
1894em uma visão mais ampla de se aproximar da verdade material, da verdade real, que é
1895o que devemos buscar nesses procedimentos administrativos, eu peço vênha para
1896divergir do voto da Relatora. Seria no sentido de intimar a parte interessada para
1897regularizar a representação e com relação ao outro fundamento que seria da
1898tempestividade, estou acompanhando o voto da CONTAG.

1899

1900

1901**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Os envelopes anteriores
1902do Correio demonstram que o Correio nem tentou. O primeiro existe o endereço,
1903alguma coisa que está marcado no carimbo, eu não consigo identificar a segunda

1904palavra, e o segundo, isso à fl. 94. À fl. 103 o Correio informa não procurado,
1905normalmente, como comentou a Dr^a. Alice, é um município de Pinhalzinho em Santa
1906Catarina, em função de o Correio no cobrir. Isso à fl. 103. À folha 106 é que existiu a
1907intimação por edital. De qualquer forma até enfrentando um pouco esse problema da
1908regularização da representação, conforme já debatemos aqui, me convenci de que não
1909há possibilidade de intimarmos, considerando que a própria possibilidade que a Lei da
1910Advocacia trata é de que o advogado tem prerrogativa de poder apresentar sua petição
1911ou recurso sem a procuração, sem prejuízo de que venha apresentar isso logo em
1912seguida, sem a necessidade de intimação, a lei não reporta a obrigatoriedade de o
1913órgão provocado intimar o advogado a fazer o que ele já sabe que tem que ser feito.
1914Então, em função dessa discussão que já tivemos, eu também nem fundamentei a
1915impossibilidade de o IBAMA promover intimação para que o advogado apresente a
1916procuração. Então, continuando a votação. A minha posição continua a mesma,
1917entendo que a intimação por edital está correta, diante da impossibilidade de ser pelos
1918correios e que a representação também deveria ter sido sanada pela própria parte, pela
1919própria advogada que apresentou o recurso e não cabe a nenhuma instância
1920administrativa solicitar que isso seja sanado quando existe a prerrogativa de apresentar
1921e ter interposto e salvo-engano o prazo é, não sei se a lei fala, de 15 dias para juntar
1922logo em seguida a procuração ou o subestabelecimento. Então, entendo que também
1923não caberia a nós fazermos o papel, caberia a advogada ou à parte interessada.

1924

1925

1926**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra acompanha a
1927Relatora.

1928

1929

1930**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o posicionamento da
1931CONTAG, no sentido de não conhecer do recurso por falta de regularização da
1932representação.

1933

1934

1935**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O ICMBio acompanha a
1936Relatoria, no sentido de reconhecer intempestividade do recurso. Então, diante (...) que
1937é explícito nesse sentido, eu acompanho a Relatoria pela ausência de representação do
1938advogado que interpôs recurso.

1939

1940

1941**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos conferir o
1942resultado. Voto do relator pelo não conhecimento do recurso por ser intempestivo e em
1943razão de vícios de representação, consideração do representante da CONTAG,
1944acompanhado pela representante do IBAMA, pelo não conhecimento do recurso,
1945apenas em razão de vício de representação. Voto divergente do representante da CNI
1946pelo conhecimento do recurso e pela intimação do autuado para que promova a
1947regularização da representação e aí deduz que o último voto da entidade foi pela... São
1948tantos votos diferentes, que dar a impressão que a Entidade Ponto Terra...

1949

1950

1951 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Entidade Ponto Terra está
1952acompanhando a Relatora na integra.

1953

1954

1955 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Instituto Chico
1956Mendes também. Então, perfeito, só registramos os divergentes com fundamentos
1957parciais. 3 tipos de votos registrados. Então o resultado, aprovado por maioria o voto do
1958relator, ausente o representante do Ministério da Justiça. Então, vamos deixar bem
1959claro, aprovado por maioria o voto do relator por não conhecimento do recurso em
1960razão do vício de representação. Passemos ao próximo processo indicado na pauta, é
1961o de nº 12, Relatoria da Entidade Ponto Terra, Processo 02026007224/2004-11,
1962autuada: REFREX – Rollbond Evaporadores do Brasil S/A. Com a palavra o Dr. Cleinis
1963pela Ponto Terra.

1964

1965

1966 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Eu vou ter que alterar o meu voto,
1967porque lamentavelmente eu estava já pela manutenção da infração em função da
1968tabela, mas me esqueci do art. 60, que em função da ocasião em que foi lavrado o auto
1969de infração, a prescrição, pelo que eu entendi das decisões da Câmara e pela
1970legislação, ela ocorre em 2 anos, não é isso, em função do art. 60 da Lei 9.605? É o 44
1971que caracteriza também o crime ambiental nos termos do art. 60, que é ausência de
1972licença. Em função do que eu tinha colocado no relatório prévio e do que concluí no
1973parecer do IBAMA, houve uma manifestação da Procuradoria de Santa Catarina para a
1974análise desse processo em virtude de uma, houve uma decisão, deixe-me começar
1975fazendo um histórico desse processo. Houve autuação e a empresa interpôs medida
1976judicial para suspender a análise da autuação. Essa multa foi lançada inclusive no
1977CADIN, foi suspensa em função de decisão judicial e o processo foi tramitando ao longo
1978do tempo. E após o recurso, após a análise de recurso e uma análise de
1979intempestividade do recurso, o IBAMA, em 23 de abril de 2009, através de um parecer
1980da Procuradoria da Seccional Federal de Joinville solicita o encaminhamento do
1981processo à Procuradoria Federal do IBAMA, com a finalidade que se remeta à
1982autoridade competente para apreciação do recurso administrativo protocolado em 06 de
1983junho de 2007, analisando os pressupostos de sua admissibilidade, analisando
1984sustentação da Procuradoria e de sua intempestividade e sendo o caso proferindo o
1985julgamento de mérito. Em vista da análise em um processo precedente, a Câmara, eu
1986pergunto à Câmara, antes de também formar o meu julgamento, esse parecer é de 14
1987de abril de 2009. Eu estou entendendo aqui na análise que esse parecer possibilita a
1988suspensão da prescrição intercorrente.

1989

1990

1991 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Não, ali fala despacho
1992ou julgamento.

1993

1994

1995 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Não está citada na Nota
1996Informativa, mas ele encaminha ao IBAMA solicitando a análise, haja vista que o
1997processo, a multa aplicada foi suspensa em decisão judicial, até que seja julgado em
1998definitivo o recurso pela administração pública. Então, ficou uma situação embaraçosa,

1999ao mesmo tempo houve a materialização da multa, a multa foi direcionada, confirmada
2000por uma intempestividade ao CADIN, mas ao mesmo tempo haveria a suspensão dessa
2001penalidade e não houve uma decisão final da autoridade competente, que no caso a
2002final em virtude de todas as mudanças e alterações legais, caberia ao CONAMA e
2003agora à Câmara Especial Recursal. E esse é o parecer de 23 de abril de 2009.
2004Contudo, o último ato decisório do processo ocorreu em 06 de junho de 2007. O
2005autuado apresentou o recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 06 de junho de 2007, 1
2006ano já, absolutamente intempestivo. E o último ato de julgamento de decisão foi em 4
2007de abril de 2006.

2008

2009

2010**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, só esclarecendo,
2011Dr. Cleinis, aqui está sendo uma pergunta para nós, o senhor quer... O senhor proferiu
2012seu voto final, é isso?

2013

2014

2015**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Darei um esclarecimento quanto a
2016isso, porque esse parecer modifica um entendimento de que em vista da tramitação
2017também de um processo judicial em paralelo, o IBAMA estaria impedido de julgar.

2018

2019

2020**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Sem analisar a decisão
2021judicial, que acho que é um fator importante observarmos, em tese a decisão
2022condenatória recorrível, que é o marco de interrupção, pelo que consta da Nota
2023Informativa, 04 de abril de 2006, à fl. 83. Aí se recomeçou a contagem do prazo
2024prescricional, que no caso é de 2 anos.

2025

2026

2027**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A meu ver já haveria prescrito,
2028mas ao mesmo tempo houve a interposição do recurso e isso despertou a análise.

2029

2030

2031**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Isso se nós admitirmos
2032o recurso. Eu acho que a ordem lógica, queria trocar uma ideia com o senhor, seria
2033enfrentar a tempestividade do recurso. O recurso em tece é conhecido, ele pode, a
2034nossa análise, que é considerada por muitos, em relação à prescrição análise de
2035mérito, prejudicial de mérito, não necessariamente um não conhecimento do recurso.

2036

2037

2038**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Então, essa decisão, nós
2039confirmamos 04 de abril de 2006, as fls. 83.

2040

2041

2042**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Agora, até para analisar
2043se podemos ou não, antes de nós mesmo analisarmos o conhecimento ou não do
2044recurso, temos que ver se existe alguma ordem judicial impeditiva de qualquer análise
2045por esta Câmara.

2046

2047 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Então, 04 de abril de 2006 que foi
2048 a decisão da fl. 83.

2049

2050

2051 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, o senhor tem
2052 dúvida, primeiro, em relação à ordem judicial impede a nossa análise, é isso?

2053

2054

2055 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Não, ela não impede, ela
2056 impede..., eu vou reler aqui.

2057

2058

2059 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos confirmar
2060 através do dispositivo, porque pela Nota Informativa tem suspensão da multa.

2061

2062

2063 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ele tem a suspensão da cobrança
2064 do crédito. Então, ele diz o seguinte, o parecer da Procuradoria Federal, “entendemos
2065 que a devolução do processo à esfera administrativa é necessária, visto que pendente
2066 a apreciação do recurso pela autoridade competente. De outro lado, tendo em vista que
2067 até o momento a persecução do crédito é considerada válida, encontrando-se apenas
2068 suspensa a sua exigibilidade por conta de decisão judicial. Deve ser mantida a
2069 suspensão da cobrança do crédito, não havendo necessidade de estornar a fase
2070 administrativa. Ademais, tal medida viria a acelerar o trâmite administrativo e facilitar a
2071 decisão judicial do IBAMA. Diante disso, encaminho o processo a Procuradoria Federal
2072 do IBAMA com a finalidade que o remeta à autoridade competente, colegiado, para
2073 apreciação do recurso administrativo. Protocolado em 06/06/2007. A intimação foi 1 ano
2074 antes e está intempestivo. Ficou confuso, porque atravessaram várias petições de
2075 informação sobre as decisões judiciais até o agravo. Então, veja bem, concluída a
2076 análise da formalização da decisão, eu considero o recurso intempestivo, não
2077 conhecendo do recurso. Em função desse parecer da Procuradoria remetendo à análise
2078 desse colegiado, também estou entendendo que não seria o caso de prescrição, em
2079 função de um ato claro de impulso do processo.

2080

2081

2082 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Isso você se refere à
2083 intercorrente?

2084

2085

2086 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A intercorrente. Esse parecer foi
2087 emitido em 14 de abril de 2009. Em 20 de novembro de 2006, o AR a fl. 95. Qual é a
2088 outra? Em que dia ele interpôs o recurso? Foi em 06 de junho de 2007, as fls. 102.
2089 Então, estaria consolidado a infração e o crédito constituído. Com isso estaria
2090 inadmitido o recurso e haveria a consolidação, vamos dizer assim, da penalidade.

2091

2092

2093 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, o voto do relator
2094 é pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. Alguma dúvida?

2095Acho que os marcos temporais estão claros, 20 de novembro de 2006 a parte foi
2096intimada e apenas em 06 de junho de 2007 que apresentou recurso. Em votação.

2097

2098

2099**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
2100com o relator.

2101

2102

2103**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI com o relator.

2104

2105

2106**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG com o relator.

2107

2108

2109**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2110

2111

2112**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ministério do Meio
2113Ambiente também acompanha o voto do relator pela intempestividade. Então,
2114conferindo os resultados. Voto do relator pelo não conhecimento do recurso em razão
2115da intempestividade. Resultado: aprovado por unanimidade o voto do relator, ausente o
2116representante do Ministério da Justiça, já se encontra aqui, mas não acompanhou o
2117julgamento. Passando ao próximo processo, é de Relatoria da CNI, mas pergunto aos
2118senhores se podemos já enfrentar a ordem da pauta que ficou pendente e julgarmos o
2119processo indicado como de nº 7 de Relatoria do Ministério da Justiça, pode ser?
2120Passemos ao julgamento do processo da pauta nº 7, Processo 02055000660/2003-31,
2121autuado: Ricardo da Silva Roque, Relatoria do Ministério da Justiça. Com a palavra o
2122Dr. Carlos Hugo.

2123

2124

2125**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Auto de Infração 406853/D,
2126autuado: Ricardo da Silva Roque, data de autuação: 03 de dezembro de 2003. Multa
2127por vender ou comercializar 497,665 m3 de madeira em toras, sem origem legal, das
2128espécies florestais: Caixeta 207.865 m3, Cedro Rosa 50.00 m3, Cerejeira 79,914m3,
2129Jatobá 159,886 m3, Aripuanã no Mato Grosso. Valor R\$ 249.000,00. Dispositivo legal
213032 do 3179 parágrafo único. Art. 32, receber ou adquirir, multa simples de R\$ 100,00 a
2131R\$ 500,00 por unidade, estéril, quilo, metro (...) e metro cúbico. Incorrendo as mesmas
2132penas também quem expõe à venda, transporta etc. Sem licença válida para trâmite da
2133viagem e do armazenamento outorgada pela autoridade competente, a prática autuada
2134também é crime, art. 46 da 9.605. A pena detenção de 6 meses a 1 ano e multa.
2135Relatório de análise e de vistoria, de 13 de novembro de 2003, informa que em 15 de
2136outubro de 2003 foi realizado sobre vogo da Terra Indígena Rio Pardo e propriedades
2137particulares listadas, a maioria a menos de 10 quilômetros da Terra Indígena e algumas
2138mesmo no seu interior. Os respectivos projetos de manejo foram protocolados junto ao
2139IBAMA/JUINA/MT, tendo sido indeferidos, apenas uma área desmatada foi detectada
2140na propriedade de Ivandro Vitor Motter. Todos os projetos foram de responsabilidade de
2141um único engenheiro florestal. Foram emitidas ATPFs para os detentores dos projetos e
2142compradores de madeira. Porém, não houve exploração nas respectivas áreas com

2143 exceção da área mencionada, ou seja, madeira transportada e comercializada não teria
2144 origem legal. Observa-se que a Terra Indígena demarcada de Rio Pardo, bem próxima
2145 às áreas de que se trata, seria plausível, portanto, que a madeira procedesse da Terra
2146 Indígena. Essas informações são do relatório de vistoria. A defesa inicial do autuado em
2147 resumo requer o cancelamento do auto de infração alegando que: a) o volume
2148 explorado de 497m³ corresponde a 12,27% do total autorizado, que é de 4055m³, não
2149 tendo havido, portanto, desmate, mas corte seletivo de baixa intensidade, uma vez que
2150 a autorização foi dada perto do início das chuvas dificultando o corte a regida de
2151 madeira. B) O corte foi efetuado nas áreas autorizadas, não em outras. C) Vistoria não
2152 detectou alteração na Terra Indígena. D) O auto de infração foi lavrado com base em
2153 presunção dos fatos e por observação de sobrevoo. Apresenta a Declaração da
2154 Administração Executiva Regional da FUNAI em Cuiabá/MT, sobre a inexistência de
2155 exploração ilegal de madeira na Terra Indígena Rio Pardo. O seu curso
2156 subsequentemente interpostos mantém a mesma linha de argumentação, acrescentam,
2157 no entanto que no início de 2006 a Superintendência da Polícia Federal, no Estado do
2158 Mato Grosso, juntamente com a FUNAI realizou operação na Terra Indígena Rio Pardo,
2159 não constatando desmatamento ou retirada ilegal de madeira. O documento emitido
2160 pela FUNAI também é igual à fé pública e contradiz o alegado no relatório de vistoria,
2161 que o corte raso somente é realizado após o corte seletivo para melhor aproveitamento
2162 das ciências exploráveis e o corte seletivo é apenas sutilmente percebido por via aérea.
2163 Que o servidor que lavra o auto de infração, não participou da vistoria. Da contradita.
2164 Os técnicos do IBAMA não se pronunciam com relação às alegações da defesa, mas a
2165 Procuradoria Federal Especializada do IBAMA no Paraná se pronuncia por manter o
2166 auto de infração. Então, se pronuncia para manter o auto de infração, alegando que a
2167 empresa poderia ter comprovado através de laudo técnico, que a área em apresso foi
2168 devidamente explorada, que não fez, testando a produção dessa prova prejudicada
2169 pelo lapso de tempo. Logo, deve prevalecer a fé pública do laudo expedido já que o
2170 interessado não logrou aprovar o alegado. Sugere ainda manter o Auto de Infração
2171 406849, quando o auto de infração em análise é o 406853. Os pronunciamentos
2172 subsequentes acrescentam que seria muito difícil em apenas 2 meses fazer o corte
2173 seletivo de tal volume e que uma vistoria aérea conseguiria verificar a extração de tal
2174 volume. Penalidade, o valor da multa aplicada R\$ 249.000,00 encontra-se dentro dos
2175 parâmetros permitidos pela lei. Esse é o relato. Não sei se alguém tem alguma dúvida
2176 com relação aos fatos, especificamente.

2177

2178

2179 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu estou com um bem
2180 parecido em relação de onde teria vindo à madeira, se dentro ou não de uma terra
2181 indígena também chamada Rio Pardo, eu relatei um agora, mas a minha dúvida
2182 principal é em relação às preliminares, porque em relação a mérito, como a contradita
2183 esclarece essa dúvida, minha dúvida é em relação à intimação, o recurso ao CONAMA
2184 foi em 7 de agosto de 2007, mas não tem na Nota Informativa a data da notificação, nós
2185 sabemos da tempestividade ou não do recurso.

2186

2187

2188 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – É plausível, porque a última
2189 decisão recorrível da Ministra é de 26 de junho. O último recurso é de 7 de agosto, quer
2190 dizer, 1 mês e pouquinho depois, é bem plausível que esteja dentro do prazo.

2191 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Mas se houver uma
2192 intimação no mesmo dia, eu preciso saber da tempestividade do recurso. Existe isso
2193 nos autos?

2194

2195

2196 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – A intimação é do dia 18 de julho e
2197 foi protocolado em 07 de agosto. Prescrição: a última decisão recorrível da Ministra do
2198 Estado de Meio Ambiente, datada de 26 de junho de 2007, o último recurso ao
2199 CONAMA protocolado em 7 de agosto, foi interposto dentro do prazo legal, sendo
2200 intempestivo, vindo ao processo deu-se em 11 de agosto de 2007, ao CONAMA deu-se
2201 em 11 de agosto de 2007. Daí fala aqui da Lei 9.873, dos prazos. O presente processo
2202 é atingido pelo instituto da prescrição com base no § 1º, uma vez que se encontra sem
2203 julgamento ou despacho de relevo há mais de 3 anos, tendo havido nesse período
2204 apenas movimentação interna do processo e aquela posição da intercorrente.

2205

2206

2207 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.
2208 Vou compulsar os autos para ver se me convenço que existe algum despacho nos
2209 autos. Vejo que à fl. 122 tem um despacho do Gerente Executivo de Juína, Mato
2210 Grosso, encaminhando o processo ao CONAMA, o recurso, logo após a interposição do
2211 recurso, no mesmo mês. Então, em 30 de agosto de 2007 o processo foi encaminhado
2212 para cá.

2213

2214

2215 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O processo está no CONAMA
2216 desde agosto de 2007. Não sei como ele remete, se aqui diz que o processo está
2217 desde agosto de 2007 aqui no CONAMA. 11 de agosto de 2007 não, porque já está
2218 dentro do CONAMA, talvez esta data aqui esteja errada, porque ele recorreu. Então,
2219 deu-se em 30 de agosto. Mas de qualquer maneira essa data, especificamente, não
2220 muda a minha posição com relação à prescrição, porque eu considero isso daqui... Na
2221 verdade, agora eu não sei, porque não estava no CONAMA ainda. Ele encaminhou
2222 recurso para o IBAMA, não diretamente aqui para o CONAMA. Eu vou fazer aqui, vou
2223 mudar aqui por conta dessa confusão de datas aí, que não é atingido pela prescrição.

2224

2225

2226 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação em relação
2227 às preliminares. Alguma dúvida? Em relação à tempestividade conferimos que foi
2228 interposto tempestivamente, o AR confirma isso e à fl. 122 existe o encaminhamento do
2229 processo pela Gerência do Mato Grosso em Juína do CONAMA, em 30 de agosto de
2230 2007, é um despacho de 30 de agosto de 2007 encaminhando ao CONAMA. Então,
2231 também não haveria intercorrente. Quanto à representação, boa pergunta, temos que
2232 reforçar isso.

2233

2234

2235 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Está certo, é o mesmo que vem
2236 fazendo desde o início. Tem a procuração no recurso anterior.

2237

2238

2239A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, existe
2240procuração nos autos. Alguma dúvida ainda?

2241

2242

2243O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – De que não é atingido pela
2244prescrição.

2245

2246

2247A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em votação. O voto do
2248relator pela não incidência da prescrição.

2249

2250

2251O **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

2252

2253

2254O **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o relator.

2255

2256

2257O **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
2258acompanha o relator.

2259

2260

2261O **SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A Ponto Terra acompanha o
2262relator.

2263

2264

2265A **SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

2266

2267

2268A **SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
2269Ambiente também acompanha e já está implícito aqui nas instruções que o recurso está
2270admitido. Então, passemos ao mérito.

2271

2272

2273O **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O auto de infração em tela foi
2274lavrado por agente alheio à vistoria que o originou. A vistoria foi feita por meio de
2275sobrevoo da área do Plano de Exploração Florestal, que constatou não haver o
2276desmatamento que justificasse o volume de madeira comercializada. O relatório de
2277vistoria respectiva supõe que a madeira comercializada teria vindo da Terra Indígena
2278Rio Pardo, próxima da área do Plano de Exploração Florestal, e alega que a madeira
2279comercializada tem regime legal. A área técnica do IBAMA não traz argumentos
2280técnicos para lavratura do auto de infração e desconsidera uma série de alegações da
2281defesa, teria havido corte seletivo e não raso o que não seria facilmente detectada por
2282meio de sobrevoo, os empreiteiros contratados para o corte seletivo atestam o trabalho
2283de desmate, a FUNAI atesta que não houve desmate ou retirada de manejo legal da
2284Terra Indígena Rio Pardo, as ATPFs foram apresentadas. As áreas jurídicas do IBAMA
2285e do MMA esforçam-se por encontrar argumentos técnicos que justifiquem o auto de
2286infração, já que a área técnica nunca os apresentou. A maior argumentação é de que

2287os atos da administração têm fé pública e nos dar a prova contrária recaí no
2288administrado. Esquece-se que, no entanto, para ter fé pública os atos administrativos
2289tem que ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos quando
2290imponham o agravo em deveres e em cargos de sanções e quando decidem recursos
2291administrativos. As alegações técnicas da defesa do autuado não foram, em momento
2292algun, rebatidas pela área técnica do IBAMA, que de resto logo de início se esquivava da
2293responsabilidade de ter lavrado a multa e quase nunca se pronuncia, deixando esse
2294papel inadequado para a área jurídica, que pode apenas fazer conjecturas a respeito. A
2295inexistência de desmate na terra indígena e áreas próximas aponta para o corte
2296seletivo, que pode ser de difícil detecção por meio de sobrevoo. Os testemunhos dos
2297empreiteiros e da FUNAI, que apontam nesse sentido, devem ser levados em
2298consideração. Ainda o dispositivo legal que embasa o auto de infração trata de
2299ausência de autorização para guardar ou transportar produto florestal, mas neste caso
2300essa autorização existe sendo apenas questionada a origem do produto que de resto
2301pode plausivelmente ser demonstrada pelas alegações da defesa, ainda que não haja
2302laudo técnico nem de uma parte nem de outro. Finalmente, aponta-se para o
2303estranhamento de alguém que: tendo posse de ATPF para exploração legal de
2304madeira, podendo mesmo proceder a corte raso em volume maior do que apontado no
2305auto de infração, escolha cortar de área para a qual não está autorizado, sobpena de
2306ver o produto florestal apreendido e ser vítima de multa e ação penal. Concluindo, em
2307vista do exposto, concluo que a pretensão da administração em tela com o senhor
2308Ricardo da Silva Roque não é legítima, devendo o processo ser arquivado. Este é o
2309meu voto.

2310

2311

2312**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.

2313

2314

2315**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O único rebatimento técnico que
2316existe, na verdade, é da CONJUR/MMA, que é o Gustavo Trindade, ele faz algumas
2317argumentações que podem ser convincentes, mas a área técnica não se pronuncia
2318simplesmente durante todo o processo. Quem tenta dar alguma argumentação técnica
2319para isso é sempre o parecer jurídico.

2320

2321

2322**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu queria saber o que
2323consta da contradita fl. 30. O caso envolveu uma situação fática muito parecida com o
2324que eu relatei a pouco, de que a cadeia de compra e venda da madeira dava a
2325entender que não teria vindo da origem autorizada pelo IBAMA e que no caso que eu
2326peguei o IBAMA, inicialmente no relatório, não na descrição fática do auto de infração,
2327entendia que essa madeira teria vindo de uma terra indígena, depois até desde disse,
2328mas isso não afastava a impossibilidade de olhando a área autorizada, deduzir que
2329aquele volume de madeira não teria saído de lá. Então, por isso naquele caso no mérito
2330foi mantido o auto. Então, pergunto o que nós temos, nesse caso, sobvotação a
2331contradita que possa esclarecer melhor o que foi visto no dia da autuação?

2332

2333

2334 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Neste caso, especificamente, são
2335 quase 500 m³. Se você pega uma árvore grande isso daí são 50 árvores, se você faz
2336 um corte seletivo é difícil de você... Uma árvore grande, árvores que tenham 30m,
2337 alguma coisa assim... Mas se não for à árvore grande é mais difícil a detecção ainda,
2338 porque elas ficam embaixo. De qualquer maneira a área do IBAMA, a técnica em
2339 nenhum momento entra em mérito algum e não diz: “essa árvore não pode”, não faz
2340 isso. Tem a 30, só para te dizer o que faz a 30. Vem expor o seguinte: atesta a defesa
2341 das páginas do devido processo, não posso lhe informar com clareza, uma vez que não
2342 acompanhei a vistoria na área citada feita pela funcionária dessa Gerência. No dia 3
2343 chegaram a esta ER de Aripuanã a senhora Gabriela para a minha pessoa lavra alguns
2344 autos, uma vez que os mesmos não podiam fazer a lavratura do auto de infração e que
2345 a funcionária Gabriela tinha feito sobrevoos na área, onde a mesma encontrou
2346 irregularidade fazendo o sobrevoos. E sugiro que encaminhe o processo da senhora
2347 Gabriela para prestar maior esclarecimento. É isso que diz e essa que é a contradita. A
2348 senhora Gabriela nunca se pronuncia. Mas, digamos assim, depois que houve corte
2349 raso só de uma área específica. Depois que a defesa diz: “nós fizemos corte seletivo”, a
2350 área técnica do IBAMA não se pronuncia dizendo: “não é possível corte seletivo, não dá
2351 para fazer isso”. Quem se pronuncia dizendo que dá para detectar isso é a área
2352 jurídica, mas não sei como ela consegue se pronunciar a respeito disso. O relatório não
2353 sabia dessa possibilidade de corte seletivo, ele disse: “não houve desmatamento nessa
2354 região”, foi isso que disse. O relatório é muito sucinto também. Eu concordo com você e
2355 concordo que não precisa ter saído da terra indígena. É uma página, duas páginas e
2356 meia, mas dos fatos é uma página e meia em resumo, foram emitidas ATPFs para os
2357 detentores dos projetos compradores de madeira, porém não houve exploração nas
2358 áreas, conforme se denota da análise do mapa que consiste no Anexo IV que mostra
2359 um único local de desmate em toda a área. Não houve desmate, porque fizemos corte
2360 seletivo. O que eles alegam é que por conta da proximidade das chuvas, eles fizeram o
2361 corte seletivo para depois fazer o resto na próxima coisa, porque durante as chuvas
2362 você não consegue retirar a madeira, foi essa a alegação, eles só tiveram um período
2363 curto antes do início das chuvas. Eu sei, se o IBAMA tivesse dito: “eu fui na área e não
2364 constatei desmate”, eles diz: “eu sobrevoei e não constatei corte raso”. Essas são duas
2365 citações diferentes, é uma forma de desmate. Mas corte seletivo é uma forma de
2366 desmate que se houve, estava autorizada e coberta por ATPFs. Aí é que está, em
2367 nenhum momento o IBAMA diz: “não houve corte seletivo”, diz que não houve desmate,
2368 mas a área técnica nunca se pronunciou e disse: “não, houve corte seletivo sim”.

2369

2370

2371 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou ter acesso ao
2372 relatório, porque eu entendo que o desmate é um gênero, corte seletivo e corte raso
2373 são formas de desmatar. Se o agente, a fiscalização do IBAMA assevera que não
2374 houve desmatamento, é porque não houve retirada de árvore, primeiro, nem houve e a
2375 segunda discussão que nem nós temos condição de travar, mesmo que se admitisse
2376 que houve, se bate o volume do que foi retirado, se a discussão se resumisse à
2377 discussão de volume, acho até que poderíamos elucubrar essa questão do argumento
2378 da parte, se foi corte raso, se não foi. Mas vou só ter acesso aqui ao relatório de análise
2379 e vistoria que diz que não houve exploração nas referidas propriedades, à fl. 8 dos
2380 autos. Eu já sobrevoei, posso dar meu testemunho de sobrevoar em helicóptero, é
2381 muito próximo da realidade, nós vemos a densidade da floresta muito claro. Então,

2382 imagino que o sobrevoo aqui também foi por helicóptero, a forma mais como o IBAMA
2383 atua. Eu, até por vivência própria, me convenço que o sobrevoo de helicóptero é capaz
2384 de verificar essa exploração ou não. O relatório diz que foi detectada apenas uma área
2385 desmatada na propriedade de Ivandro Vitor Motter, que não corresponde às áreas
2386 autorizadas. E à fl. 8 afirma que não houve exploração nas referidas propriedades que
2387 estavam autorizadas. Eu estou convencida, apesar de que a parte tenta... Então, em
2388 resumo a fl. 12 o relatório explica, foram emitidas autorizações de transporte e produto
2389 florestal para detentores dos projetos e os compradores de madeira, porém não houve
2390 exploração nas áreas, conforme se denota da análise do mapa constante do Anexo IV,
2391 que mostra um único local de desmate em toda a área. De qualquer forma, informa que
2392 pelo sobrevoo, o IBAMA se convenceu de que não houve exploração nenhuma na área
2393 autorizada.

2394

2395

2396 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O ideal teria sido que a Gabriela se
2397 pronunciasse, nós não vimos corte raso, porque ela que sobrevooou naquela época, mas
2398 não se pronuncia em nenhum outro momento no relatório.

2399

2400

2401 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Esse relatório que estou
2402 lendo é assinado pelo Engenheiro Florestal do IBAMA, Gabriela. Então, ela que está
2403 asseverando. No relatório entendo que ela não teria que repetir em contradição, até que
2404 a contradição foi para outra servidora que realmente disse: “não posso garantir”.

2405

2406

2407 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – A Relatoria questiona
2408 razões pelas quais se o autuado teria essa ATPF, porque utilizar madeira de outro local,
2409 é uma prática comum na Amazônia, que analisou processos de auto de infração e de
2410 desmatamento, sabe que isso é comum na Amazônia, é uma forma de esquentar a
2411 madeira e ele manter o crédito dele e pode pedir outra ATPF depois para deduzir do
2412 montante que já tem o plano aprovado. Então, existe essa possibilidade.

2413

2414

2415 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ele tira de outros locais,
2416 que não tem autorização, enquanto isso o Plano de Manejo continua intacto, a área do
2417 Plano de Manejo continua intacta, ele explora em outros cantos, se a fiscalização não
2418 pega um dia ele vai exercer a autorização que está em uma ATPF, que é dada para ele
2419 previamente, mas para que ele preencha, conforme a verdade. Então, quando o IBAMA
2420 dá a autorização, o fato ainda não aconteceu e ele que vai asseverar a data e a forma.
2421 Então, não consegue demonstrar a realidade dos fatos, com a realidade que está na
2422 ATPF que ele preencheu, porque de fato retirou a madeira de outra área não
2423 autorizada.

2424

2425

2426 **O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Só para registrar, Srª.
2427 Presidente, que isso não é uma conduta tão desarrumada quanto pareceu e é uma
2428 prática comum.

2429

2430 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas também ao mesmo tempo o
2431 IBAMA não aponta nenhuma outra região de onde isso poderia ter saído.

2432

2433

2434 **SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Vamos supor que um
2435 terceiro tivesse entregado de caminhões de outro lugar, acho que não é um ônus que
2436 recaí sobre o IBAMA de dizer de onde veio.

2437

2438

2439 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Você acabou de dizer: “vamos
2440 dizer que”, isso é uma relação.

2441

2442

2443 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu vou repetir o que já
2444 votei. O IBAMA não tem um Sistema de Fiscalização real, ao ponto de fiscalizar todas
2445 as condutas reais. O IBAMA trabalha com... Então, o fato de o IBAMA não saber de
2446 onde veio, não significa que a parte atuada trabalhou regularmente, até porque a
2447 agente atuante Gabriela asseverou no seu relatório que sobrevoando a área
2448 autorizada não houve nenhuma exploração, a agente que assevera a vistoria, ela diz
2449 que não houve exploração da área autorizada. Então, se não houve retirada de produto
2450 florestal daquela área, a ATPF não corresponde à verdade e ela provavelmente foi
2451 preenchida no momento da fiscalização, mas o fato de o IBAMA não saber de onde
2452 veio não afasta a ilicitude da origem, conforme descrito no relatório.

2453

2454

2455 **SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Eu acho que se fosse um volume
2456 muito grande até daria para fazer isso, mas 500 m³ são 10 árvores grandes e você
2457 pode não detectar 10 árvores cortadas no sobrevoo.

2458

2459

2460 **SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Eu tive um caso idêntico a esse,
2461 só que diferentemente do que você está apontando aqui, esse argumento da recorrente
2462 foi impugnado pelo próprio IBAMA, disse que mesmo que não fosse o corte raso, fosse
2463 o manejo seletivo, essa expressão que a defesa utiliza, o agente atuante informou que
2464 haveria sim outras identificações, como abertura de estrada, que mesmo para você
2465 poder retirar você teria que fazer a estrada para poder arrastar a madeira, enfim. Eu
2466 vou te falar, realmente tive uma identidade incrível tal qual você para julgar esse caso,
2467 porque formalmente o processo é perfeito e aparenta, de fato, que o IBAMA busca,
2468 efetivamente, imputar uma responsabilidade que nós, olhando os autos, não
2469 conseguimos localizar, mas de fato eu dei um peso maior a esse sobrevoo da,
2470 provavelmente, Gabriela, deve ter sido a mesma pessoa, e também dei um peso a este
2471 argumento, que foi posterior, que pelo que estou vendo não consta aqui do teu, de fato,
2472 mesmo que tivesse feito esse tipo de manejo, ainda haveria um formato de uma trilha,
2473 de uma estrada, alguma coisa que caracterizaria que houve esse movimento de
2474 madeira e nem isso foi constatado. Então, em função disso, realmente amparado às
2475 informações técnicas, acho que você está coberto de razão quando se sente inseguro
2476 por uma ausência de informação técnica nesse sentido. Na verdade, a grande
2477 discussão é, o IBAMA diz que não houve a exploração, ele diz que houve a exploração,

2478e que agora a exploração da maneira que ele conduziu, porque próxima a época das
2479chuvas, não seria facilmente constatada pelo sobrevoo e pelo que entendi isso que não
2480foi contraditado depois pelo IBAMA, se seria uma verdade ou não. No meu processo
2481específico tive essa informação e me louvei nesses relatos para negar provimento, mas
2482nesse caso específico ficamos em uma situação difícil, de fato.

2483

2484

2485**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu acho que também não
2486podemos esquecer que quando falamos em inversão no ônus da prova, eu não sei se
2487tem algum documento, alguma foto ou algum perito do autuado que foi lá, porque um
2488corte, mesmo seletivo, é passível de ser demonstrado e não é tão complicado. Ele
2489trouxe algum elemento que rebusque essa tese que lamenta tanto?

2490

2491

2492**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não tem fotos e ele trouxe
2493testemunhos dos empreiteiros que fizeram corte seletivo, mas não tem fotos que
2494demonstrem isso.

2495

2496

2497**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida ainda?

2498

2499

2500**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Não é Plano de Manejo, é Plano de
2501Exploração Florestal, que permiti o corte raso. Apesar de a Gabriela falar em Plano de
2502Manejo, na verdade, é Plano de Exploração Florestal. Mas não precisa disso, você
2503pode ter argumentações técnicas, por exemplo, Jatobá dar para percebermos que é
2504uma árvore conspícua e tal, não sei o que, mas quando você rebate dizendo: “não pode
2505ter sido corte seletivo”, você tem que ter alguma argumentação técnica. Mas ele diz isso
2506antes de dizer que foi corte seletivo. Então, eu não tenho conhecimento suficiente para
2507saber se o que ela diz é isso.

2508

2509

2510**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém está mentindo.
2511Ou o agente autuante mentiu no começo ou a parte recorrente está mentindo logo em
2512seguida na defesa. O fato de o agente da vistoria não está repetindo o que já disse, não
2513afasta a legitimidade da sua declaração, a fé pública da (...), se a parte recorrente não
2514prova em contrário ao ponto de dizer o que foi asseverado pelo agente público está
2515errado ou é uma mentira, não cabe a nós presumirmos que o recorrente que estava
2516provando a verdade, se ele não prova, o problema é a falta de prova. Em tese poderia o
2517agente da administração ter errado ou ter asseverado algo de forma equivocada. O
2518problema é que eu só afasto a afirmação de um agente público por meio de uma prova
2519em contrário e aí nós temos duas afirmações em contrário, alguém está dizendo a
2520mentira. Um está falando a verdade e o outro a mentira.

2521

2522

2523**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – E esse ponto principal, que
2524está gerando essa nossa dúvida aqui, acho que é perfeitamente demonstrável, está na
2525área, tinha como demonstrar por meio de uma fotografia, até um perito. Prova

2526testemunhal, eu acho que não pode ser alçada em nível de anular ou colocar em dúvida
2527a descrição contida no auto de infração não.

2528

2529

2530**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação. O
2531MMA vai proferir o voto divergente. Neste caso, eu voto de forma divergente ao
2532entendimento da Relatoria, entendo que há de prevalecer aqui à dedução do ilícito pelo
2533IBAMA que não precisa comprovar o local irregularmente explorado, para deduzir o
2534ilícito de que não haveria possibilidade de produto florestal encontrado ter sido
2535explorado na área autorizada para exploração florestal. A fé pública, neste caso, deve
2536prevalecer, notadamente em face do disposto no relatório de vistoria, de que não houve
2537a exploração de produto florestal na área autorizada para isto. Ainda no presente caso
2538não existe laudo da parte recorrente que prove o contrário do asseverado pela agente
2539na elaboração do seu relatório de vistoria. Então, diante da presunção de veracidade e
2540legalidade do ato administrativo e pela ausência de prova em contrário, voto pela
2541manutenção do auto de infração de multa.

2542

2543

2544**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o voto divergente do Ministério
2545do Meio Ambiente.

2546

2547

2548**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes
2549acompanha o voto divergente.

2550

2551

2552**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG acompanha o voto
2553divergente, entretanto, ressalta como fundamentação a fragilidade das provas
2554constituídas pelo autuado.

2555

2556

2557**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – A ponto terra acompanha o voto
2558divergente.

2559

2560

2561**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha a divergência,
2562considerando o precedente muito semelhante que assim se manifestou.

2563

2564

2565**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
2566resultado. Voto do relator, preliminarmente, pela não incidência da prescrição e no
2567mérito pelo provimento do recurso, devendo o processo ser arquivado. Voto divergente
2568da representante do MMA pelo não provimento do recurso e manutenção do auto de
2569infração. Considerando do representante da CONTAG, acompanhando o voto
2570divergente, mas ressaltando a motivação da fragilidade das provas produzidas pelo
2571autuado.

2572

2573

2574 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Mas a lei diz que na análise de
2575 recurso você tem que justificar e ter uma motivação, você tem que fazer isso. Mas ela
2576 não esteve na área, ela sobrevoou. Você já sobrevoou a Amazônia, nós nos
2577 encontramos em Rio Branco e você sabe como é. A floresta não é toda homogênea,
2578 você tem altos e baixos, tem clareiras, tem não sei o que e isso é natural de floresta.
2579 Particularmente acho muito difícil você detectar a não presença de 50 árvores na
2580 floresta amazônica, mas...

2581

2582

2583 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, consideração do
2584 representante da CONTAG, que acompanha o voto divergente, ressaltando a
2585 motivação da fragilidade das provas produzidas pelo autuado. Resultado: aprovado por
2586 maioria o voto divergente proferido pela representante do MMA. Então, passemos ao
2587 processo indicado na pauta, seguindo a ordem do que já havíamos julgado, como de nº
2588 13, de Relatoria da CNI, Processo 02018004794/2002-97, autuado: Warli Haroldo Luiz
2589 Castro. Com a palavra o Dr. Cássio pela CNI.

2590

2591

2592 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Obrigado, Presidente. Estou
2593 adotando a Nota Informativa nº 169 do DCONAMA, de 08 de março de 2010, como
2594 relatório e promovo à sua leitura. Trata-se de processo administrativo iniciado em
2595 decorrência do Auto de Infração nº 239272/D – MULTA lavrado contra Warli Haroldo
2596 Luiz Castro, em 29 de julho de 2002, por “usar fogo em 500 ha em área agropastoril
2597 sem autorização do IBAMA propriedade proteína - fazenda”. Essa infração
2598 administrativa está prevista no art. 40 do Decreto nº 3.179/1999. A multa foi
2599 estabelecida em R\$500.000,00. Não obstante a existência de diversos atos processuais
2600 nos autos, informa-se que a última decisão recorrível foi proferida pelo Presidente do
2601 IBAMA em 16 de maio de 2003, ocasião em que essa autoridade decidiu pela
2602 manutenção do Auto de Infração (fls.54). O recurso dirigido à Ministra de Meio
2603 Ambiente restou pendente de julgamento e foi encaminhado ao CONAMA em razão da
2604 vigência do Dec. 6.514/2008. Os autos foram remetidos ao Departamento de Apoio ao
2605 CONAMA – DCONAMA – em 29 de julho de 2008 (fls. 70), e aguardam julgamento até
2606 a presente data. Essa é a informação.

2607

2608

2609 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Deixe-me te perguntar uma coisa,
2610 Cássio, você não teve nenhuma daquelas coisas de diligências para novas
2611 informações, nem nada disso?

2612

2613

2614 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Nada. Esse caso aqui ainda teve
2615 uma intercorrente, que acho que ocorreu antes. Passo a decidir, primeiramente,
2616 conheço do recurso, sublinho que a autuação não tipificou a conduta do recorrente
2617 como crime. Com efeito, a teor do disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9873/99, o prazo
2618 prescricional no caso presente é de 5 anos. Considerando que na forma do inciso III do
2619 art. 2º da Lei 9.873 a decisão recorrida, datada de 11 de maio de 2003, deu início ao
2620 novo prazo prescricional de 5 anos, seria de se concluir que o feito fora atingido pela
2621 prescrição de fundo no dia 11 de maio de 2008. Contudo, percebo que o processado

2622ficou totalmente paralisado entre os dias 02 de março de 2004 e 29 de maio de 2007, fl.
262362 e verso, o que me faz concluir que no dia 03 de março de 2007 o feito já havia sido
2624atingido pela prescrição intercorrente, a teor do disposto no § 1º do art. 1º da Lei
26259.873/99. No mais, sou de opinião que a prescrição está diretamente associada à
2626segurança jurídica, sendo um preceito fundamental é um direito do particular a ser
2627reconhecido e respeitado pelo Estado. Ante o exposto: voto pelo reconhecimento e
2628declaração da prescrição intercorrente e, por conseguinte, pela extinção do dever
2629punitivo da administração pública, com fundamento no § 1º do art. 1º da Lei 9873/99,
2630pois o processado restou paralisado por mais de 3 anos. Por conseguinte, voto ainda
2631pela baixa nas demais penalidades, incluindo eventuais inscrições dos cadastros
2632negativos de praxe.

2633

2634

2635**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.
2636Pergunto inicialmente se há regularidade na representação recursal? O recurso é
2637tempestivo.

2638

2639

2640**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Decidi pela intercorrente, porque
264111 de maio de 2008 seria a de fundo e 03 de março de 2007 a intercorrente teria
2642atingido.

2643

2644

2645**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, alguma dúvida
2646ainda? Em votação.

2647

2648

2649**A SRª. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator, no sentido da
2650ocorrência da prescrição intercorrente.

2651

2652

2653**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – A CONTAG também acompanha o
2654relator na intercorrente.

2655

2656

2657**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha
2658o relator.

2659

2660

2661**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes
2662com o relator.

2663

2664

2665**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
2666Ambiente também com o relator.

2667

2668

2669 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Em vista da análise, a Ponto Terra
2670 também vota com o relator.

2671

2672

2673 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, conferindo o
2674 resultado. Voto do relator pela incidência da prescrição intercorrente, o resultado
2675 aprovado por unanimidade o voto do relator. Passamos ao próximo processo da pauta
2676 indicado como de nº 14, de Relatoria do IBAMA, Processo 02013000076/2002-91,
2677 autuada: Marisol Madeiras Ltda. Com a palavra Dr^a. Alice pelo IBAMA.

2678

2679

2680 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Trata o presente caderno processual de autuação
2681 ambiental, datada de 08 de dezembro de 2001, em desfavor de Marisol Madeiras Ltda.,
2682 por transportar madeira serrada sem a cobertura de ATPF. Conduta foi enquadrada no
2683 art. 32, programa único, do Decreto 3179 imputando-se ao autuado multa no valor de
2684 R\$8.500,00. O Auto de Infração foi cancelado em 25 de julho de 2002, encaminhado
2685 em recurso de ofício ao Presidente do IBAMA e com base em parecer da Procuradoria
2686 Federal Especializada junto ao IBAMA Sede, o Presidente deferiu recurso de ofício a
2687 fim de manter o auto de infração e as sanções cominadas. A decisão foi proferida em
2688 27 de setembro de 2005. Em 31 de agosto de 2006 o autuado foi notificado da decisão
2689 que manteve o auto de infração, ato contínuo, em 11 de setembro de 2006, protocola o
2690 pedido para "que seja realizado o procedimento de baixa com relação ao referido
2691 processo no menor prazo possível". Informo ainda que o processo penal foi arquivado
2692 por falta de enquadramento da conduta no tipo legal, considerando que a madeira
2693 transportada estava isento de acompanhamento por ATPF. Referida à petição de fl. 69,
2694 contendo este singelo pleito foi recebida como recurso a instância superior ao
2695 Presidente, razão pela qual foi encaminhada ao CONAMA em junho de 2009. Entendo,
2696 todavia que se quer de recurso se trata, senão de simples petição dirigida ao
2697 Superintendente do IBAMA no Estado do Mato Grosso. À época da apresentação da
2698 petição, ademais, não havia previsão de outra instância recursal para situação
2699 delineada no auto de infração em tela, valor inferior a R\$ 100.000,00. Entendo,
2700 portanto, que o recurso não merece ser conhecido, devendo os autos serem restituídos
2701 ao IBAMA para providências anteriores. Então, a primeira questão que eu trago para
2702 votação como preliminar, é a questão do conhecimento do recurso como recurso,
2703 porque à época não havia previsão para um recurso dirigido à instância superior do
2704 Presidente do IBAMA, já que o auto de infração reporta-se a uma multa no valor de R\$
2705 8.500,00 e só existia previsão de recurso à Ministra do Meio Ambiente em infrações de
2706 valor superior a R\$ 100.000,00 e além de tudo isso não são razões recursais, é um
2707 simples pedido para e aí eu cito de novo "que seja realizado procedimento de baixa
2708 com relação ao referido processo no menor prazo possível". Isso é o único pedido do
2709 autuado e ele elenca nesse documento de fl. 69 a lista dos documentos que ele junta
2710 para supostamente comprovar que tem que ser dado o procedimento de baixa e ele
2711 junta o parecer da primeira instância para cancelar o auto de infração, a decisão do
2712 superintendente cancelando o auto de infração, o arquivamento do processo judicial.
2713 Então, eu penso que essa petição nem de recurso se trata e que não deve ser
2714 conhecido nessa instância, CONAMA, como recurso. E eu coloco à votação dos
2715 senhores essa primeira preliminar. A decisão de 27 de setembro é do mérito. Foi um
2716 recurso de ofício encaminhado ao Presidente do IBAMA, porque a primeira instância

2717cancelou o auto de infração e à época existia previsão de que o cancelamento do auto
2718de infração daria ensejo a um recurso de ofício. Na análise do recurso de ofício foi
2719deferido o recurso, a fim de restituir o auto de infração e confirmar a multa aplicada pelo
2720agente autuante que foi cancelada pelo superintendente. Então, a decisão é de mérito.
2721Marisol Madeiras Ltda., devidamente qualificada, tendo em vista a decisão da
2722Procuradoria Federal provindo do Excelentíssimo Procurador Federal Alexandre
2723Bemaia, onde foi solicitado o cancelamento do auto de infração nº 353622, requer, por
2724meio do seu representante legal, a Vossa Senhoria que seja realizado o procedimento
2725de baixa com relação ao referido processo no menor prazo possível, uma vez que a
2726referida empresa já demonstrou não possuir qualquer culpa em relação a tipificação
2727inserida no auto de infração e mesmo após ter comprovado por todos os meios legais
2728ausência de crime apurado, continua com a multa pendente no Sistema do IBAMA. Ou
2729seja, nessa petição ele não se reporta à decisão do Presidente que manteve o auto de
2730infração. Ele ignorou a decisão do Presidente e se reporta a decisão de primeira
2731instância aqui, cancelou o auto de infração e pede, com base nessa decisão de primeira
2732instância que foi revista em recurso de ofício, que o auto de infração, que seja dado
2733baixa e aí ele continua. Segue em anexo cópia dos seguintes documentos: cópias das
2734Notas Emitidas antes do auto de infração, cópia das Notas Fiscais autuadas, cópias das
2735Notas Fiscais, cópia da Defesa Protocolada no IBAMA, cópia do Auto de Infração, cópia
2736do Ofício do IBAMA com posicionamento do senhor Procurador Federal solicitando ao
2737Setor de Fiscalização o cancelamento referido ao auto de infração, cópia das Notas
2738Fiscais, cópia do Termo de Audiência, Arquivamento do referido auto de infração.
2739Nestes termos pede e aguarda deferimento. Ele foi notificado em 31 de agosto de 2006.
2740Essa petição é de 11 de setembro de 2006, quando já teria notícia da decisão do
2741Presidente do IBAMA.

2742

2743

2744**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.

2745

2746

2747**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O voto da Relatora é pelo não conhecimento do
2748recurso.

2749

2750

2751**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – Peço vênias à Relatora e entendo
2752que a petição de fl. 69 do autuado pode ser recebida pela Câmara como recurso, seja
2753porque a síntese dos seus fundamentos guarda coerência, porque de certa feita não
2754prestigia a decisão teoricamente recorrida, que é a decisão do Presidente do IBAMA, na
2755verdade, prestigia a decisão que foi revista pelo Presidente do IBAMA, seja porque
2756essa petição de fl. 69 foi protocolada dentro do prazo de 20 dias, a contar da intimação
2757da decisão do Presidente do IBAMA, seja ainda, porque há autos informações
2758prestadas pelo próprio IBAMA ao Juízo Especial Criminal, faço referência às folhas,
2759pelo menos uma cópia aqui, às fls. 103, de que o próprio IBAMA teria reconhecido que
2760a madeira teria sido equivocadamente apreendida, seria passível e seria devolvida à
2761empresa. Então, penso que diante desses elementos que constam dos autos e sempre
2762prestigiando ainda o direito de petição e mais ainda a verdade material, que eu acho
2763que é o grande fundamento aqui dos processos administrativos, eu apresento aqui um
2764voto divergente e peço que a Câmara avalie a possibilidade de considerarmos essa

2765petição como o recurso da parte e a partir daí sim, tendo como valido os pressupostos
2766recursais, e avaliariamos a questão da prescrição e o próprio mérito recursal. Refiro-me
2767à petição da fl. 127, é isso?

2768

2769

2770**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – 127 de 30 de março de 2009. Em
2771face dessa petição às fls. 127, nós teríamos que analisar se ela se encontra tempestiva,
2772ela está tempestiva? Ele recebeu em 16 de março de 2006, Mira Sol, 09 de março, 16
2773de março. Ele recebeu uma notificação e à folha..., porque às fls. 125... Porque nessa
2774petição as fls. 127 ele requer o cancelamento do auto de infração e de fato a petição às
2775fls. 63, ele diz exatamente o que a Relatora afirmou ali, junta apenas um rol de
2776documentos. Tem um Requerimento, que seja realizado procedimento de baixa com
2777relação ao referido processo no menor prazo possível, uma vez que a referida empresa
2778já demonstrou não possui qualquer culpa em relação à tipificação inserida no auto de
2779infração.

2780

2781

2782**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu vou pedir vista desse
2783processo.

2784

2785

2786**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Vamos conferir o
2787resultado. O voto do relator pelo não conhecimento do recurso, por se tratar de mera
2788petição e não de recurso propriamente dito, voto divergente proferido pelo
2789representante da CNI pelo conhecimento da petição, de fls. 69, como recurso e o
2790representante do Instituto Chico Mendes pediu vistas dos autos. Então, passemos ao
2791próximo processo indicado na pauta como de nº 15.

2792

2793

2794**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Eu queria pedir à Câmara
2795a inversão de pauta, o processo 15 queria inverter com o processo nº 22, Tailaminas,
2796que já está aqui pronto para ser votado.

2797

2798

2799**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém se opõe à
2800troca? Passemos ao julgamento do processo indicado na pauta como de nº 22, de
2801Relatoria do Instituto Chico Mendes, é o processo 02018005000535/2004-59, autuada:
2802Tailaminas Plac Ltda. Com a palavra o Dr. Daniel pelo Instituto Chico Mendes.

2803

2804

2805**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Trata-se de processo
2806administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 241224/D – MULTA,
2807lavrado contra Tailaminas Plac LTDA, em 25/03/2004, por “vender 2.023,762 m3 de
2808madeira em tora de diversas essências sem licença válida, conforme identificação no
2809levantamento efetuado em sua pasta de controle no período de 02/2001 a 01/2004
2810Memo nº 042/2004 – Protocolado sob o nº 000178/2004-29”. Essa infração
2811administrativa está prevista no art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se,
2812também, de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena

2813máxima é de um ano. A multa foi estabelecida em R\$ 202.376,00. Não obstante a
2814existência de diversos atos processuais nos autos, informa-se que a última decisão
2815recorrível foi proferida pelo Presidente do IBAMA em 08 de novembro de 2005, ocasião
2816em que essa autoridade decidiu pela manutenção do Auto de Infração (fls.91).
2817Notificado, o interessado recorreu à Ministra do Meio Ambiente em 05/03/2007 (fls. 101-
2818113). Contudo, com o advento do Decreto nº 6.514/2008, os autos foram remetidos ao
2819Departamento de Apoio ao CONAMA – DCONAMA – em 05/02/2010 [fls. 122], de onde
2820aguardam julgamento até o presente data. Depois de fazer algumas considerações
2821sobre a prescrição, eu entro no caso concreto e digo que no caso em tela, entendo que
2822a pretensão punitiva do Estado está prescrita em virtude do transcurso de mais de 4
2823anos, desde a última interrupção, 4 anos, só para situar, que o prazo prescricional da
2824infração em questão é do art. 32 do Decreto 3.179, é de 4 anos, consoante ao art. 109
2825inciso VI do Código Penal. Desde a última interrupção do prazo prescricional ocorrido
2826em 08 de novembro de 2005, com a decisão do Presidente do IBAMA a fl. 91. É
2827importante registrar que tem uma decisão também, de fl. 122, não pode ser
2828considerada como causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que é mera
2829repetição da decisão proferida anteriormente, não posso ainda, por conseguinte
2830conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de recurso, aquela repetição e que
2831acabamos de ver aqui. Essa é a consideração. Então, entendo que é “desconfigurada”
2832a ocorrência da prescrição.

2833

2834

2835**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Eu queria saber da
2836admissibilidade recursal antes de analisar a prescrição sobre tempestividade,
2837regularidade da representação.

2838

2839

2840**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Procuração às fls. 27, o
2841Advogado Bruno Ramos consta na procuração, está legitimado a representar o
2842autuado, a notificação recebida pelo autuado em 07 de agosto de 2007, por meio de
2843AR, trouxe expresso o prazo de 20 dias para interposição do recurso. A peça recursal,
2844por sua vez, foi interposta em 22 de agosto, portanto dentro do limite temporal previsto.
2845Sendo, então, tempestiva.

2846

2847

2848**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Ainda em discussão.
2849Alguma dúvida?

2850

2851

2852**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Ministério da Justiça acompanha o
2853voto do relator.

2854

2855

2856**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o voto do relator.

2857

2858

2859**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o voto do
2860relator.

2861 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA com o relator.

2862

2863

2864 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também vota com o relator.

2866

2867

2868 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – Achei que era maio de 2005. Então, retifico o meu voto, no sentido de considerar não prescrita a pretensão punitiva do Estado, por considerar que se aplica ao caso a prescrição quinquenal e não a prescrição penal.

2871

2872

2873 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio Ambiente acompanha o voto do relator. Conferindo o resultado. Voto do relator pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, voto divergente da representante do IBAMA pela não incidência da prescrição em razão da aplicação do prazo quinquenal. Resultado: aprovado por maioria o voto do relator. Passemos, então, seguindo a ordem da pauta, processo indicado como de nº 16, de Relatoria da Entidade Ponto Terra, Processo 02013002110/2002-37, autuado: Antônio Carlos Campo.

2880

2881

2882 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Presidente, estou com uma divergência aqui analisando o processo o meu próprio relatório, em vista das discussões anteriores, peço para também adiantar, inverter a pauta para o processo do item 19.

2886

2887

2888 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguém se opõe? Passemos ao processo indicado na pauta como de nº 19, 02018005594/99-95, autuado: Benevides Madeiras Ltda., também de Relatoria da Entidade Ponto Terra. Então, com a palavra o Dr. Cleinis.

2892

2893

2894 **O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Dispensamos o registro de todo o histórico do processo, em vista a Nota Informativa nº 160 do DCONAMA, constante as fls. 150, passando a análise do processo. Trata-se de processo administrativo iniciado em razão do Auto de Infração nº 173929/D, lavrado contra o recorrente, em 22 de outubro de 99, por “por transporte de madeira em toros sem cobertura da ATPF no ato da fiscalização da espécie maçaranduba com 496.48 m³ (177 toras)”. A infração está prevista no art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/1999, caracterizando também crime ambiental nos termos do art. 46, § único da Lei nº 9.605/98. O autuado apresentou dispensa e defesa tempestivamente, tendo sido homologado o AI, o auto de infração, pelo Gerente Executivo do IBAMA do Pará em 02 de maio de 2000, amparado pelo parecer jurídico as fls. 62 e 63. Inconformado o autuado recorreu a Presidência do IBAMA em 18 de maio de 2000, tendo sido negado provimento em 28 de agosto de 2000. Com base nos pareceres técnicos e jurídicos as fls. 79 e 83 mantendo-se o auto de infração. Desta feito, o autuado apresentou recurso ao Ministro do Meio Ambiente e, em 22 de setembro de 2000, tendo em vista o advento do Decreto 6514, os autos foram

2909encaminhados para o CONAMA para o julgamento. No caso dos autos a pena
2910estabelecida no art. 46, § único, da Lei 9605 para o tipo penal transporte ou guarda de
2911madeira, lenha e carvão ou outros produtos de origem vegetal sem licença válida para o
2912tempo de viagem ou o armazenamento outorgado pela autoridade competente de
2913detenção de 3 meses a 1 ano e com multa, o que enseja na aplicação do inciso V, do
2914art. 109, do Código Penal, que estabelece o prazo de 4 anos para a prescrição e
2915considerando-se a última manifestação neste caso ocorreu com a decisão recorrível,
2916proferida pelo Ministro do Meio Ambiente, em 26 de outubro de 2000, ou seja, há mais
2917de 4 anos. Entendo que esteja prescrita a prevenção punitiva da administração pública.

2918

2919

2920**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.

2921

2922

2923**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha
2924o voto do relator.

2925

2926

2927**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – CONTAG acompanha o relator.

2928

2929

2930**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

2931

2932

2933**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
2934com o relator.

2935

2936

2937**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha a Relatoria.

2938

2939

2940**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
2941Ambiente também acompanha o voto do relator. Conferindo o resultado: voto do relator
2942pela incidência da prescrição da pretensão punitiva. Resultado: aprovado por
2943unanimidade o voto do relator. O próximo processo...

2944

2945

2946**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Só tinha algumas observações
2947quanto a mérito, que é aquelas tradicionais de que a incidência da prescrição da
2948pretensão punitiva da administração pública causa a extinção do presente processo,
2949para determinar o arquivamento de ofício, sem prejuízo da apuração da
2950responsabilidade de quem deu causa à prescrição, ora reconhecida.

2951

2952

2953**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Que é de praxe todos
2954concordarem com esse encaminhamento. Passemos ao processo indicado na pauta
2955como de nº 17, de Relatoria da CONTAG, que é o Processo 02004000559/2004-67,
2956autuada: Brasilel Ind. e Com. e Exportação Ltda. Com a palavra Dr. Luismar.

29570 **SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Processo 02004000559/2004-67, de 295831 de março de 2004, recorrente: Brasilel Ind. e Com. e Exportação Ltda. Procedência 2959de Almeirim, Pará, Auto de Infração nº 094130/D, Termo de Apreensão e Depósito 2960031057/C, Comunicação de Crime art. 46 da Lei 9.605, Termo de Inspeção 04, relação 2961de pessoas envolvidas na infração ambiental, fotografia do Pátio da Estrada Perimetral 2962e do Pátio Recreio. Relatório: adoto como relatório a Nota Informativa DCONAMA, 2963conforme transcrita abaixo. Trata-se do Auto de Infração nº 094130/D e Termo de 2964Apreensão e Depósito nº 031057/C, ambos lavrados em 31/03/2004, em desfavor de 2965Brasilel Ind. E Com. E Exportação LTDA, por “Ter em depósito 3.500 m3 de madeira 2966em tora sem cobertura de ATPF das espécies conhecidas...”. A pena aplicada foi a de 2967multa simples no valor de R\$ 437.500,00 (Quatrocentos e trinta e sete reais e 2968quinhentos reais) com fulcro nos art. 2º, incisos II e IV e art. 32, § único, do Decreto nº 29693.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único, da Lei 29709.605/1998, cuja pena máxima é de um ano. Em sede de Defesa Administrativa. [fls. 297115-31], a empresa autuada, por meio do seu representante legal, alegou que não 2972poderia cometer tal infração já que não possui nenhum pátio naquela região. O Gerente 2973Executivo do IBAMA homologou o Auto de Infração em 08/06/2004 [fls. 39], em razão 2974de vício de representação da peça recursal da autuada. Contudo, após apreciar pedido 2975de reanálise da Defesa Administrativa, o Gerente Executivo tornou a homologar o Auto 2976de Infração com base nos fundamentos do Parecer Jurídico da Procuradoria do IBAMA 2977em 01/07/2004 [fls. 48]. Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso ao 2978Presidente do IBAMA que o negou provimento em 26/03/2005 [fls. 183], com base nos 2979fundamentos do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do IBAMA [fls. 179/180] e da 2980Contradita do agente atuante às fls. 94/104. Em 18/12/2006 a Ministra do Meio 2981Ambiente que negou provimento ao recurso interposto pela autuada [fls. 222]. Apesar 2982de não ter sido notificada da decisão da Ministra, conforme comprovante à fls. 237, a 2983autuada interpôs recurso ao CONAMA em 15/05/2008 [fls. 248-255]. Em sua defesa, 2984preliminarmente, alega que a notificação foi encaminhada para endereço diverso 2985daquele indicado nas peças recursais anteriores; razão esta, que inviabilizou a 2986interposição tempestiva do recurso. No mérito, as alegações da recorrente são mera 2987reprodução das esferas anteriores. Os autos subiram ao CONAMA em 13/06/2008 [fls. 2988260], de onde aguardam julgamento até a presente data. Da admissibilidade do 2989recurso. O IBAMA tentou notificar a autuada em seu endereço, Rodovia PA 473, 2990Quilômetro 2, sem número, Almeirim Monte Dourado, no município de Almeirim, em 299122/12/2007, da decisão da Ministra indeferindo o recurso apresentado. Entretanto, a 2992correspondência veio com um bilhete subscrito por Val com a seguinte informação: no 2993dia 22/12/2007, sábado, fomos a Almeirim na empresa, encontra-se fechada. 2994Informações de populares e que vão retornar as atividades em março de 2008. Como 2995se constata através dos correios por AR, não foi possível intimar à autuada. Em 19 de 2996fevereiro de 2008 a Superintendência do IBAMA/Pará publicou no Diário Oficial da 2997União um edital de intimação da autuada para que esta pagasse a multa imposta no 2998prazo de 15 dias, estabelecendo o nome da autuada, o CNPJ, o número do processo 2999administrativo, o número do Auto de Infração e a data da infração. Essa intimação, eu 3000acho que está em desacordo, não é que está em desacordo, ela não serve como 3001notificação para efeito de recurso, por não estabelecer clara a finalidade da intimação 3002em função do recurso, conforme dispõe o art. 26 da Lei 9784. Em 10 de maio de 2008, 300316 dias após a publicação no Diário Oficial, o processo foi enviado para dívida ativa. 3004Autuado em 05 de julho de 2004, às fls. 73, solicitou que as intimações ocorressem na

3005 pessoa do seu procurador, Dr. Luiz Freitas Pires de Sabóia. Como não restou
3006 comprovada a intimação da autuada para fins de apresentar recurso ao CONAMA,
3007 entendendo que o recurso é admissível quanto à tempestividade. Quanto à representação,
3008 a autuada juntou a Procuração Pública, às fls. 44, demonstrando que Mariana Galetti é
3009 sua representante legal. Como esta pessoa assinou a Procuração particular outorgando
3010 poderes ao Dr. Luiz Freitas Pires de Sabóia, entendo ser regular a representação
3011 autuada neste processo administrativo. O primeiro recurso não foi o advogado que fez,
3012 foi um agrônomo, engenheiro ambiental. O segundo já foi o advogado, com procuração,
3013 tudo direito.

3014

3015

3016 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida? Então,
3017 em votação.

3018

3019

3020 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Estou falando da tempestividade e da
3021 representação. Nós separamos o mérito.

3022

3023

3024 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, vamos enfrentar
3025 a prejudicial de mérito, que é a prescrição, e votamos tudo.

3026

3027

3028 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Do mérito da prescrição. Não ocorreu
3029 a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data da última decisão recorrível,
3030 18 de dezembro de 2006, da Ministra do Ministério do Meio Ambiente, passaram 3
3031 anos, 7 meses e 23 dias e a tipificação penal prevista é estabelecer no art. 46, § único
3032 da Lei 9605 e art. 32, qual a incidência de prescrição é de 4 anos. Quanto à prescrição
3033 intercorrente, o auto de infração, de 31 de março de 2004, foi homologado em 01 de
3034 julho de 2004, um lapso temporal de 3 meses. Da homologação de 01 de julho de 2004
3035 à decisão do Presidente do IBAMA, 21 de março de 2005, passaram-se 2 anos, 8
3036 meses e 20 dias, da última decisão, 18 de dezembro de 2006 e este julgamento conta-
3037 se 3 anos, 7 meses e 23 dias, considerando que vários atos foram praticados nesse
3038 inteiro e que não há lapso temporal superior com 3 anos ou mais entre um despacho e
3039 outro, não se constata a ocorrência da prescrição intercorrente.

3040

3041

3042 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em discussão.

3043

3044

3045 **O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – Quando que foi interposto o
3046 recurso? Por que demorou tanto? Porque é dezembro de 2006 que a última decisão
3047 recorrível e o recurso é só em 2008, por que isso?

3048

3049

3050 **O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Nunca mandaram para o advogado,
3051 apesar de todas as petições dele, ele dizer que devia ser notificado, inclusive foi
3052 constatado que a empresa estava fechada. Uma outra coisa também, é porque o

3053advogado insistia muito em saber qual é o fundamento do auto, porque não foi juntado
3054no processo o relatório que deu causa ao auto de infração.

3055

3056

3057**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça, nas
3058preliminares, acompanha o relator.

3059

3060

3061**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – Ponto Terra também acompanha
3062o relator nas preliminares.

3063

3064

3065**O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

3066

3067

3068**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Instituto Chico Mendes
3069acompanha o relator.

3070

3071

3072**A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – IBAMA acompanha o relator.

3073

3074

3075**A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
3076Ambiente, apenas para esclarecer em relação a não consideração do edital, em função
3077da parte autuada ter sido clara desde as primeiras manifestações que deveria ser
3078notificado o endereço da advogada, procuradora, entende que realmente não haveria
3079como considerar a notificação ao edital em fevereiro de 2008. Então, acompanho
3080também o relator pelo conhecimento do recurso e na incidência da prescrição.

3081

3082

3083**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Passa-se à matéria do recurso. A
3084autoridade autuante descreve a infração nos seguintes termos: ter em depósito 3500 m³
3085de madeira em tora sem cobertura de ATPFs, das espécies conhecidas vulgarmente
3086como Guaruba, 109 m³; Maçaranduba, 618 m³; Sucupira, 29 m³; Angelim Pedra, 50 m³;
3087Andiroba, 79 m³; Angelim Vermelho, 1523 m³; Faveira, 278 m³, Tatajuba, 199 m³;
3088Cupiciba, 183 m³, Piquiar, 60 m³; Samauma 196 m³ e espécies diversas, 184 m³, como
3089Taxi, Sapucaia, Mururé e Abicirama. As coordenadas 010006 e 0525942. A pena de
3090multa foi estabelecida em R\$ 437.500,00, com fulcro nos arts. 46, § único da Lei 9.605
3091e arts. 32, § § único e 2º do Decreto 3179. A autuada apresentou defesa às fls. 15 a 31,
3092alegando que não possui parte na região da autuação, nega vínculo com o produto
3093apreendido no Processo 020343940416 formado pelo Auto de Infração 208282/D.
3094Aplicação do art. 32 do Decreto 3.179, foi desacertada, que não houve minuciosa
3095descrição dos fatos, a pena de multa não é adequada ao que dispõe a legislação por
3096não haver comprovação de negligência ou dolo, que não é reincidente, requer que as
3097notificações se façam na pessoa do procurador, requer a realização de uma perícia em
3098todas as áreas descritas nos autos. A autuada juntou cópia de certidão exarada pelo
3099Prefeito Municipal de Almeirim, Marivaldo Paes da Costa, certificando que: "certificamos
3100para os devidos fins de direito a quem interessar possa que, a área onde se encontra

3101depositada a madeira apreendida pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos
3102Renováveis, IBAMA, que tem como fiel depositar esta municipalidade, não pertence à
3103Empresa Brasilel Ind. e Com. e Exportação Ltda. Porém, aos colonos residentes na
3104Comunidade Recreio, rio Paru, e que a referida área encontra-se em processo de
3105regulamentação fundiária pelo Instituto de Terras do Estado do Pará, ITEPA. Por ser
3106verdade, datamos e assinamos a presente para que gere seus legais e jurídicos
3107efeitos". Em sede de recurso, a autuada volta a afirmar que não possui aqueles pátios
3108referidos na autuação, que não possui vínculo com os produtos que foram objeto da
3109autuação, repete a mesma coisa, que esses produtos são de pequenos produtores
3110rurais da Comunidade Recreio do rio Paru, fala da possibilidade jurídica do
3111cancelamento dos autos, que a presunção de legitimidade é relativa, que o AI não
3112obedeceu os (...) dos art. 6º do Decreto 3179, retoma também a não demonstração de
3113negligência e dolo, que o fiscal deve apresentar provas contra a recorrente. Às fls. 84 a
311489 a autuada repete a mesma argumentação citando novamente a certidão do Prefeito
3115de Almeirim. Em sede de novo recurso, a autuada alegou incompetência do agente
3116autuante que não possui pátio na região, que não existe prova para sustentar o auto de
3117infração. A certidão exarada pelo Prefeito de Almeirim se limita a informar que a área
3118onde se encontra depositada a madeira não pertence à atuada. Essa certidão seria
3119mais esclarecedora se informasse que aquela madeira não tinha nada a ver com a
3120referida empresa, que o produto apreendido não era e nem estava sob a guarda da
3121Brasilel. A informação contida na referida certidão carece de elementos para se tornar
3122prova de inocência da autuada. Estranha-se que a autuada afirmar que não possui a
3123parte na região das apreensões, mas quando nega vínculo com o produto da autuação
3124cita outro processo que não este em análise. Ademais, em sede de contradita, o
3125autuante responde que somente lavrou o auto após Relatório Técnica de Vistoria nº
31261/2004, juntado aos autos as fls. 94 a 118. A referida vistoria aconteceu nos dias 16 a
312722 de março de 2004, antes da autuação, e o auto somente foi lavrado em 31 de março
3128de 2004, demonstrando que não houve, por parte do autuante, qualquer imparcialidade.
3129Ressalta que os técnicos estiveram *in locu* nas áreas de desmatamento realizando a
3130vistoria e constatando os fatos. Quanto à legislação, o autuante entende que aplicou a
3131legislação pertinente ao caso. Em relação ao pátio onde estava à madeira esclarece o
3132autuante: "quanto à alegação de que o pátio não pertencia à Empresa Brasilel,
3133queremos ressaltar que não afirmamos que a empresa era detentora ou proprietária de
3134pátio, mas sim que mantinham em depósito 3500 m³ madeira em tora, conforme fl. 1
3135deste processo, isto é, eram feitos pátios temporários para estocagem de madeira
3136oriunda de áreas desmatadas exploradas dos colonos, sendo que nesse Porto do
3137Recreio, na margem do rio Paru, onde se encontrava a madeira em depósito, toda
3138madeira era embarcada em balsas com destino ignorado, como peça das fotos fls. 172
3139a 164, embasamento, fundamentando manifestação da divisão técnica e Relatório
31401/2004, fls. 167 a 168, consulta de débito e fls. 169 a 170, Auto de Infração nº
31412008282/D, autuada em 19/02/2004. Pelo mesmo tipo de infração, auto esse que se
3142encontra em recurso na Presidência do IBAMA e mandado de intimação, Processo
3143200430000011261-0 da Justiça Federal, 2ª Vara, fls. 171 a 174, e Mandato de
3144Segurança referente ao Processo 20043000001261, IBAMA. Fls. 175 a 177, anexadas
3145ao processo, que por si reflete o espelho da empresa em questão. Como a empresa
3146atacou muito o autuante, ele devolveu juntando peças de outros processos, mostrando
3147o problema da empresa. Relatório Técnico 001/2004 conclui que: "o fato de não haver
3148contrato de compra e venda e a mesma ter sido transportada do local de origem ao

3149pátio da Empresa Brasilel na Comunidade Recreio, tornando toda a madeira ilegal”.

3150Vale lembrar que este transporte não poderia ter sido realizado sem o

3151acompanhamento de ATPF. Entendo que a autuada não logrou demonstrar sua

3152inocência, não apresentou provas que desconstituiu o auto de infração,

3153principalmente porque este possui presunção de voracidade, porque está calçado com

3154uma vistoria *in locu* demonstrando que, efetivamente, a madeira que a autuada havia

3155adquirido não estava coberta por ATPFs. O auto de infração tipificou a conduta do §

3156único do art. 46 da Lei 9.605, que dispõe, incorre nas mesmas penas, quem vende

3157expõe a venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros

3158produtos de origem vegetal sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do

3159armazenamento, outorgada pela autoridade competente. A mesma coisa é o § único do

3160art. 32 do decreto. Qual poderia ser a inadequação dessa legislação ao fato em tela?

3161Entendo que a autuada adquiriu e manteve em depósito madeira sem cobertura de

3162ATPFs infringindo a legislação supracitada. A configuração da negligência ou dolo para

3163autuação ou aplicação de multa quanto à alegação de que o autuante não era

3164competente para tanto, também não procede, pois o § 1º do art. 70 da Lei 9605 é claro

3165quando dispõe que são autoridades competentes para lavrar o auto de infração

3166ambiental, instalar processos administrativos, funcionários dos órgãos ambientais

3167integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, SISNAMA, designados para as

3168atividades de fiscalização, bem como os agentes das capitâneas dos portos do

3169Ministério da Marinha. O § 3º do mesmo artigo vai mais longe ao dispor que: autoridade

3170ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua

3171apuração imediata, mediante processo administrativo próprio sob pena de

3172corresponsabilidade. Ora, Antônio Maciel é técnico ambiental do IBAMA e este é parte

3173integrante do SISNAMA, carecendo de razão autuada, uma vez que o autuante estava

3174cumprindo sua obrigação funcional. Quanto à alegação de que não observou o disposto

3175no § 3º do art. 2º do Decreto 3.179 também procede, uma vez que a responsabilidade

3176do infrator é objetiva, independente de negligência ou dolo. O valor da multa está dentro

3177dos limites da razoabilidade. Por todo o exposto, passo ao voto. Pela admissibilidade do

3178recurso, no mérito pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e nem da

3179prescrição intercorrente, pelo indeferimento do recurso mantendo o auto de infração,

3180pela manutenção de apreensão e depósito, pela manutenção do valor da multa

3181constante do agravo de instrumento.

3182

3183

3184**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Em discussão.

3185

3186

3187**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – A madeira estava em um

3188terreno que não era da empresa, não é isso?

3189

3190

3191**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – É o seguinte: são duas comunidades

3192que estavam passando por um processo de regularização fundiária e esses

3193trabalhadores tinham autorização para fazer a limpeza do terreno daquela área. O que

3194acontece? Aqui o IBAMA começou a perceber que o volume de madeira que estava

3195saindo dali, estava além do que estava sendo autorizado e em uma fiscalização ele foi

3196perceber que essa madeira estava sendo compra pela Brasilel e foram suspensas as

3197ATPFs dos trabalhadores, porque se percebeu que quem estava coordenando as
3198ATPFs não eram os trabalhadores, era a própria empresa, que os trabalhadores não
3199tinham essas autorizações que foram concedidas a eles em mãos. Então, a vistoria foi
3200muito fundo nisso aí. A empresa, o tempo todo, está dizendo que não tem nada a ver,
3201na verdade, não tem nada haver com essa madeira, quando fala que não tem nada a
3202ver com essa madeira, ele fala de outro processo, não fala desse, fala que não tem
3203pátio lá. De fato não tem propriedade lá, o pátio, é como o fiscal da contradita diz, se
3204guarda e dali ele embarcava nas balsas para fazer o transporte. Então, transportou da
3205propriedade dos trabalhadores até aquele depósito provisório e dali embarcaria nas
3206bolsas e levariam para, não sei para onde, destino ignorado, não se sabe. Então, eu
3207entendi que o único documento que eles juntaram foi exatamente essa declaração do
3208Prefeito e a declaração do Prefeito toma muito bem o cuidado de não entrar no mérito
3209da questão, ele vai dizer que não tem pátio lá, não vai dizer que aquela madeira não é
3210dele. Então, ele vai dizer que o pátio não era dela, de fato o terreno não é dela,
3211inclusive é um terreno que está em regularização fundiária.

3212

3213

3214**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Alguma dúvida?

3215

3216

3217**O SR. LUISMAR RIBEIRO PINTO (CONTAG)** – Eu achei que eles poderiam ter umas
3218fotos, mas, por exemplo, no processo 2000 e qualquer coisa, no outro processo, eles
3219têm mais dados sobre a mesma realidade, não sobre o mesmo fato, mas a mesma
3220realidade. Eu achei que se tivesse cruzado mais dados desse processo, talvez daria
3221mais robustez ao próprio auto de infração, acho que, às vezes, a autoridade autuante
3222tem conhecimento de outros processos, sabe que tem documentos importantes nos
3223outros processos e não junta, esse aqui até que juntou, até que buscou um mandato de
3224segurança que os trabalhadores entraram contra o IBAMA para tentar garantir as
3225ATPFs deles e quando o IBAMA fez a informação, os próprios trabalhadores
3226propuseram a retirada da ação, o abandono da ação e foi julgado, foi extinto o processo
3227sem julgamento do mérito.

3228

3229

3230**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – Então, em votação.

3231

3232

3233**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ)** – O Ministério da Justiça acompanha
3234o voto do relator.

3235

3236

3237**O SR. CLEINIS DE FARIA E SILVA (Ponto Terra)** – O Ponto Terra também
3238acompanha o relator.

3239

3240

3241**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – O Instituto Chico Mendes
3242também com o relator.

3243

3244

3245 **A SR^a. ALICE BRAGA (IBAMA)** – O IBAMA acompanha o relator.

3246

3247

3248 **O SR. CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

3249

3250

3251 **A SR^a. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (MMA)** – O Ministério do Meio
3252 Ambiente também acompanha o voto do relator. Vamos conferir o resultado. Voto do
3253 relator, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e não incidência da prescrição.
3254 No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do Auto de Infração e Termo de
3255 Apreensão e Depósito, não é isso Dr. Luismar? Resultado final, aprovado por
3256 unanimidade o voto do relator. Então, paramos por aqui? Amanhã, ficam pendentes
3257 ainda 10 processos. Até amanhã e retornaremos amanhã às 09h00.